

---

---

**REGULAMENTO**

**DO**

**QUATÁ NX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –  
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

---

**27 de novembro de 2024**

---

## REGULAMENTO DO QUATÁ NX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

### 1. CAPÍTULO PRIMEIRO - DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Primeiro aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**“Administradora”** significa a **BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Pinheiros, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 11.784, de 30 de junho de 2011 .

**“Agência Classificadora de Risco”** significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que poderá ser contratada para a classificação de risco das Cotas, a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, caso aplicável.

**“ANBIMA”** significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

<b>“Anexo”</b>	significa qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e os Apêndices.
<b>“Anexo Descritivo”</b>	significa o anexo descritivo da cota classe única do Fundo, sendo este essencial à sua constituição, o qual constará anexo a este Regulamento.
<b>“Anexo Normativo II”</b>	significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22, conforme em vigor.
<b>“Assembleia Especial”</b>	significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe, para a qual serão convocados apenas os cotistas da respectiva Classe e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe.
<b>“Assembleia Geral”</b>	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo Nono deste Regulamento, observado o disposto no Artigo 9.1 deste Regulamento.
<b>“Auditor Independente”</b>	significa a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.
<b>“Alocação Mínima Tributária”</b>	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em direitos creditórios, conforme definido pela Resolução CMN 5.111: (i) direitos e títulos representativos de crédito; (ii) valores mobiliários representativos de crédito; (iii) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização que não sejam lastreados em direitos creditórios não padronizados; e (iv) por equiparação, cotas de FIDC que observem o disposto neste artigo. Não são considerados direitos creditórios: (i) títulos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; (ii) títulos de

emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens i e ii; (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam preponderantemente nos ativos referidos nos itens i, ii e iii; (v) debêntures não conversíveis ou sem participação nos lucros objeto de distribuição pública; e (vi) notas comerciais objeto de distribuição pública. Qualquer exceção a essa definição deverá ter previsão expressa na Resolução CMN 5.111.

<b>“B3”</b>	significa a <b>B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO</b> , companhia aberta com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<b>“BACEN”</b>	Banco Central do Brasil.
<b>“Cedentes”</b>	peças físicas ou jurídicas, entidades ou fundos de investimento titulares de Direitos Creditórios que venham a realizar cessão ao Fundo.
<b>“Classes”</b>	significa a Classe Única, bem como as demais classes de Cotas do Fundo, as quais, nos termos da Resolução 175/22, poderão vir a ser constituídas e conferirão direitos e obrigações distintos entre si, contarão com segregação patrimonial em relação às demais classes do Fundo e cuja constituição se dará por meio da celebração do respectivo Anexo Descritivo.
<b>“Classe Única”</b>	significa a classe única de cotas do Fundo, constituída sob a forma de condomínio aberto, conforme regras específicas e demais características dispostas no Anexo Descritivo da Classe.
<b>“CMN”</b>	significa o Conselho Monetário Nacional.
<b>“CNPJ”</b>	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

<b>“Código Civil Brasileiro”</b>	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
<b>“Código de Processo Civil”</b>	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
<b>“Operações de Compra a Prazo”</b>	significa, no âmbito da comercialização de Produtos entre os Cedentes com os Devedores, operações em que o pagamento pela aquisição dos Produtos pelos Clientes seja feito a prazo.
<b>“Cotas”</b>	significa, as cotas da Classe Única do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate estarão descritas no Anexo Descritivo da Classe Única.
<b>“Cotista”</b>	significa o titular de Cotas emitidas pelo Fundo.
<b>“Custodiante dos Direitos Creditórios”</b>	significa a <b>Administradora</b>
<b>“Custodiante dos Ativos Financeiros”</b>	significa a <b>Administradora</b>
<b>“CVM”</b>	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<b>“Data de Integralização Inicial da Classe Única”</b>	significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe Única.
<b>“Data de Início do Fundo”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 2.1 deste Regulamento.
<b>“Devedores”</b>	significam determinadas pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham celebrado ou venham a celebrar Operações junto ao(s) Cedente(s), na qualidade de devedores dos Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento.

**“Dia Útil” ou “Dias Úteis”** significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na República Federativa do Brasil.

**“Documentos Comprobatórios”** significam os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos, dentre eles, mas não limitadamente, o contrato de cessão e os respectivos títulos de crédito representados por debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito bancário, contratos de crédito direto ao consumidor, cédulas de produto rural, certificados de depósito agropecuário ou agrícola, warrant, warrant agropecuário, certificados de direitos creditórios do agronegócio, letras de crédito do agronegócio, certificados de recebíveis do agronegócio, letras de câmbio, duplicatas, cédulas de crédito comercial, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, letras de crédito imobiliário, contratos de fornecimento de produtos, contratos de prestação de serviços, cédula de crédito à exportação, nota de crédito à exportação, notas fiscais/faturas de produtos e/ou serviços ou documento equivalente que garanta ao titular o direito de (i) receber do devedor o valor do crédito respectivo; e (ii) cobrar do devedor o pagamento do crédito não honrado

**“Encargos do Fundo”** significam quaisquer despesas não incluídas nas taxas destinadas aos prestadores de serviços essenciais, conforme descritos no Capítulo Oitavo deste Regulamento.

**“Entidade de Investimento”:** Nos termos da Lei e Resolução CMN 5.111 e Lei 14.754, são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma

discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos;

<b>“Entidade Registradora”</b>	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realização do registro de direitos creditórios, que sejam passíveis de registro, pela Gestora.
<b>“FGC”</b>	significa o Fundo Garantidor de Créditos.
<b>“Fundo”</b>	significa o <b>QUATÁ NX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA</b> , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.654.045/0001-90, regido por este Regulamento, bem como pela legislação e regulamentação aplicável.
<b>“Gestora”</b>	significa a <b>QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA</b> , sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório nº 9.911, de 26 de junho de 2008, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.391, cj 71/72, Jardim Paulistano, CEP: 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.456.933/0001-62.
<b>“Lei 14.754”</b>	É a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.
<b>“Patrimônio Líquido do Fundo”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 7.2 deste Regulamento.
<b>“Prazo de Duração do Fundo”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 2.1 deste Regulamento.
<b>“Regulamento”</b>	significa o presente regulamento, bem como suas respectivas alterações.

<b>“Resolução CMN 2.907/01”</b>	significa a resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
<b>“Resolução CVM 30/21”</b>	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
<b>“Resolução CVM 175/22”</b>	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
<b>“Resolução CMN 5.111”</b>	É a Resolução CMN Nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
<b>“Taxa de Administração”</b>	a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de estabelecidos no Anexo Descritivo da Classe Única.
<b>“Taxa de Gestão”</b>	a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos estabelecidos no Anexo Descritivo da Classe Única.
<b>“Termo de Adesão”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 7.1.3 deste Regulamento.

## **2. CAPÍTULO SEGUNDO – DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO**

2.1 Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído com prazo de duração indeterminado, sendo disciplinado pela Resolução Resolução CVM 175/22 e respectivo Anexo Normativo II, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regido pelo presente Regulamento e o Anexo Descritivo (“Data de Início do Fundo” e “Prazo de Duração do Fundo”, respectivamente).

2.2 Objeto. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de direitos creditórios e demais ativos financeiros, nos

termos do Anexo Descritivo, durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com a política de investimento aplicável à Classe Única, observadas ainda as características específicas da Classe Única, nos termos descritos no Anexo Descritivo e conforme previsto na Resolução CVM 175/22.

**2.3** Composição do Patrimônio do Fundo. O patrimônio do Fundo será formado por Classe Única, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do §3º, do artigo 5º, da Resolução CVM 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo, os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.3.1. Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

2.3.2. Não será permitida a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer subclasse

**2.4** Público Alvo. O público alvo será definido no Anexo Descritivo, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas

### **3. CAPÍTULO TERCEIRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

3.1 Objetivo do Fundo. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros, conforme política de investimento específica da Classe Única, detalhada em seu respectivo Anexo Descritivo e observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecido no Anexo Descritivo.

3.1.1. Os Direitos Creditórios são performados e oriundos dos segmentos industrial, comercial, agropecuário, financeiro, imobiliário e de prestação de serviços de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

3.2 Revolvência dos Direitos Creditórios. Os recursos recebidos pela Classe Única em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por execução de garantia, alienação, recompra, indenização, poderão ser destinados à aquisição pela Classe Única de novos Direitos Creditórios,

não devendo os novos Direitos Creditórios adquiridos ter última data de vencimento após o Prazo de Duração da Classe Única.

3.3 Regras, procedimentos e limites para efetuar a transferência de direitos creditórios para o Cedente e suas partes relacionadas. Em caso de ocorrência de quaisquer hipóteses listadas nos instrumentos de cessão, na forma do Art. 128 do Código Civil, o Gestor da Classe Única notificará o cedente, para que este realize a recompra dos respectivos Direitos Creditórios, na forma dos instrumentos de cessão.

3.4 Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios. Os direitos creditórios, nos termos da política de investimento da Classe Única, serão adquiridos pelo Fundo, em benefício da Classe Única, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios assegurados ao credor original dos respectivos direitos creditórios, nos termos da legislação civil aplicável.

3.5 Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”). Isso significa que, o Fundo estará sujeito ao imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos ou resgate de cotas.

3.6 Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que, o Fundo estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando o Fundo for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o Fundo for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos ou resgate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%).

3.7 Aplicam-se ao Fundo a regra de desenquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 21 da Lei 14.754.

3.8 Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

3.9 Os ativos recebidos pelo Fundo em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos seus direitos creditórios, por força de expropriação de ativos, excussão de garantias, dação em pagamento, conversão, adjudicação ou arrematação de bem penhorado ou transação, nos termos do art. 840 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), serão considerados direitos creditórios, na definição a Resolução CMN 5.111, enquanto compuserem a carteira do Fundo, desde que a Gestora apresente plano de liquidação dos ativos recuperados e o mesmo seja devidamente aprovado pela Administradora.

#### 4. CAPÍTULO QUARTO – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

4.1 Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela Administradora qualificada nos termos do Artigo 1.1 deste Regulamento.

4.1.1 Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos direitos creditórios adquiridos pela Classe Única e aos ativos financeiros que integrem a carteira da Classe Única.

4.1.2 Atribuições da Administradora. As atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II.

4.1.3 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(a)** registro de Cotistas; **(b)** livro de atas das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais; **(c)** livro ou lista de presença de Cotistas; **(d)** pareceres de Auditor Independente; e **(e)** registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, se houver, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;
- (viii) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;
- (ix) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (x) enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II;
- (xi) caso aplicável, encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II;
- (xii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II;
- (xiii) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- (xiv) processar a subscrição e integralização de Cotas;

- (xv) receber e processar os pedidos de resgate;
- (xvi) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante dos Ativos Financeiros, Custodiante dos Direitos Creditórios, Entidade Registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;
- (xvii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- (xviii) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, caso esta venha a ser realizada; e

4.2 Contratação de Prestadores de Serviço. A Administradora poderá contratar, em nome do Fundo e em benefício do Fundo ou da Classe Única, os seguintes serviços:

- (i) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- (ii) escrituração de Cotas;
- (iii) auditoria independente;
- (iv) custódia dos direitos creditórios;
- (v) custódia de valores mobiliários, conforme seja necessário;
- (vi) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode ser dar por meio físico e/ou eletrônico;
- (vii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e
- (viii) outros serviços, em benefício do Fundo e/ou da Classe Única, que não estejam listados neste Artigo, observado que **(a)** a contratação deve estar autorizada

neste Regulamento, no Anexo Descritivo ou aprovada em Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única; e **(b)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

4.2.1 A Administradora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados no Artigo 4.2 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

4.3 Gestão do Fundo. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pela Gestora.

4.3.1 Atribuições da Gestora. As atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo II.

4.3.2 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do Fundo;
- (v) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;
- (vi) estruturar o Fundo e a Classe Única, o qual consiste, no mínimo, na execução do conjunto das seguintes atividades: **(a)** estabelecer a política de

investimento; **(b)** estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação; **(c)** estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios; **(d)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e **(e)** estabelecer as hipóteses de liquidação antecipação da Classe Única;

(vii) executar a política de investimentos da Classe Única prevista no Anexo Descritivo, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II;

(viii) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição da Administradora, da Agência Classificadora de Risco (caso contratada pela Gestora), do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;

(ix) registrar os direitos creditórios na Entidade Registradora, caso aplicável, ou entregá-los ao Custodiante dos Direitos Creditórios ou à Administradora, conforme o caso;

(x) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre o risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos da Classe Única;

(xi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à dos direitos creditórios;

(xii) monitorar **(a)** o cumprimento, pela Classe Única, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo Descritivo da Classe Única; **(b)** a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e **(c)** a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência

(xiii) monitorar a ocorrência dos Eventos de Avaliação;

(xiv) conforme o disposto na alínea “d”, do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:

- (a) os efeitos de eventuais alterações na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;
  - (b) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre: **(1)** critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e **(2)** eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
  - (c) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios, caso seja aplicável;
  - (d) forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: **(1)** descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e **(2)** indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;
  - (e) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido do Fundo e/ou da Classe Única e na rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;
  - (f) condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo: **(1)** momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e **(2)** motivação da alienação;
  - (g) impacto no valor do Patrimônio Líquido do Fundo e/ou do patrimônio líquido da Classe Única, e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e
  - (h) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.
- (xv) contratar Agência Classificadora de Risco, caso aplicável.

4.3.3 Verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora. A verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora, ou por empresa por ela contratada na forma do §4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, em benefício da Classe Única, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 175/22. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única e estará prevista no Anexo Descritivo. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios adquiridos, exceto com relação aos direitos e títulos representativos de crédito previstos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II, com relação aos quais a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, sendo, no entanto, em qualquer caso, responsável pela pronta informação à Administradora, caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

4.3.3.1 A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante dos Direitos Creditórios ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios.

4.3.3.2 Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

4.4 Contratação de Prestadores de Serviço. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco;
- (v) cogestão da carteira de ativos;

- (vi) consultoria especializada;
- (vii) agente de cobrança; e
- (viii) outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados neste Artigo, observado que **(a)** a contratação deve estar autorizada neste Regulamento, no Anexo Descritivo ou aprovada em Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única; e **(b)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

4.4.1 A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados no Artigo 4.4 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

4.5 Inexistência de Conflito de Interesses da Administradora e da Gestora. A Administradora e a Gestora manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de direitos creditórios ao Fundo.

4.6 Vedações Aplicáveis à Administradora e à Gestora. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou não seja conta-vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175/22;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe Única, relativamente a operações relacionadas a carteira de ativos da Classe Única, nos termos do artigo 113, inciso IV, da Resolução CVM 175/22;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vi) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

(vii) praticar qualquer ato de liberalidade; e

(viii) aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam, caso aplicáveis, formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

**4.7** Vedações Aplicáveis à Administradora, à Gestora e ao Custodiante dos Direitos Creditórios. É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante dos Direitos Creditórios ou às suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder / endossar ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo, exceto se observado o previsto no artigo 42, §1º e §2º, do Anexo Normativo II.

**4.8** Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os respectivos prestadores de serviços por eles contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

**4.9** Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

**4.10** Taxa de Gestão: A taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

**4.11** Taxas Adicionais. Taxas adicionais, tais como, mas não limitando a, taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da Classe Única, caso conste previsão expressa para tanto no Anexo Descritivo da Classe Única.

## 5. CAPÍTULO QUINTO - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1 Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, caso a Classe Única adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante dos Direitos Creditórios para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe Única.

5.1.1 No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios da Classe Única ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe Única.

5.1.2 O registro em Entidade Registradora será dispensado na hipótese em que o direito creditório a ser adquirido esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

5.2 Custódia dos Direitos Creditórios e Controladoria do Fundo. Os serviços de custódia qualificada dos direitos creditórios do Fundo serão exercidos pelo Custodiante dos Direitos Creditórios, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo Descritivo da Classe Única.

5.3 Atribuições do Custodiante dos Direitos Creditórios. O Custodiante dos Direitos Creditórios, diretamente ou por meio de seus representantes, será contratado para a prestação das seguintes atividades:

(i) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175/22 e observadas as disposições do Anexo Descritivo;

(ii) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física e financeira de direitos creditórios, evidenciados pelo Direitos Creditórios e seus respectivos Documentos Comprobatórios;

(iii) cobrar e receber, por conta e ordem dos Cotistas, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe Única; e

(iv) realizar, direta ou indiretamente, a custódia e guarda de documentação relativa aos direitos creditórios e aos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

5.4 Guarda dos Documentos Comprobatórios. A Administradora contratará o Custodiante dos Direitos Creditórios para realizar a guarda dos documentos comprobatórios que lastreiam os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, conforme aplicável à Classe Única, observado o Artigo 5.1 acima.

5.4.1 Procedimentos de Controle Adotados pelo Custodiante dos Direitos Creditórios referentes à Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante dos Direitos Creditórios dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos documentos comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados junto à Administradora, conforme acordado entre a Administradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios.

5.5 Contratação de Prestadores de Serviço pelo Custodiante dos Direitos Creditórios. O Custodiante dos Direitos Creditórios estará autorizado a subcontratar prestadores de serviço, desde que esses prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam, com relação à Classe Única, originador, os Cedentes, Gestora, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

5.5.1 A subcontratação, pelo Custodiante, de terceiro responsável pela custódia física não eximirá o Custodiante de suas obrigações de custódia nos termos da regulamentação em vigor.

5.5.2 A(s) pessoa(s) jurídica(s) subcontratada(s) para realizar(em) os serviços de custódia física deverão ser empresas especializadas na prestação de serviços de guarda, depósito e manutenção de documentos.

O Custodiante deverá possuir regras e procedimentos para exercer o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e diligenciar o cumprimento,

pelo prestador de serviço subcontratado, do disposto na Cláusula 5.3 acima.

5.6 Limitação de Responsabilidade. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a Classe Única, e respondem exclusivamente perante o Fundo e a Classe Única, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da Classe Única.

5.6.1 Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviço, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese em que o Patrimônio Líquido do Fundo esteja negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175/22 e no Anexo Descritivo.

## **6. CAPÍTULO SEXTO - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE**

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Resolução CVM 175/22.

6.2 Renúncia da Administradora e/ou Gestora. A Administradora e/ou a Gestora, mediante correspondência por meio eletrônico endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, devendo a Administradora convocar, imediatamente, Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o

Fundo tiver apenas a Classe Única para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor e do disposto no Capítulo Nono, abaixo.

6.3 Permanência no exercício das funções em caso de renúncia da Administradora e/ou Gestora ou de sua destituição pela Assembleia Especial. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia ou da deliberação da Assembleia Especial.

6.3.1 Nos termos do §2º, do artigo 108, da Resolução CVM 175/22, caso a Administradora e/ou a Gestora que renunciou não seja substituída dentro do prazo previsto no Artigo 6.3 acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175/22, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.3.2 No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora ficará impedida de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo de deliberação em Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única pela sua destituição.

6.4 Responsabilidade em caso de Substituição da Administradora e/ou da Gestora. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

## **7. CAPÍTULO SÉTIMO – CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO**

7.1 Cotas do Fundo. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características, termos e condições constarão no Anexo Descritivo.

7.1.1 Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de investimentos em nome de seus respectivos Cotistas.

7.1.2 Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta de titularidade do Fundo.

7.1.3 Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, que **(i)** teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento, seu Anexo Descritivo e seus Apêndices, e **(ii)** está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão, nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175/22 ("**Termo de Adesão**").

7.2 Patrimônio Líquido do Fundo. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde ao patrimônio líquido da Classe Única, que será correspondente ao valor dos recursos em caixa da Classe Única, acrescido do valor dos direitos creditórios e dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe Única. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo ("**Patrimônio Líquido do Fundo**").

## 8. CAPÍTULO OITAVO – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

8.1 Constituem encargos do fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Custódia, as seguintes despesas ("**Encargos do Fundo**"):

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;

(iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

(iv) honorários e despesas do Auditor Independente;

- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, caso este venha a ser vencido;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com realização de Assembleia Geral e Assembleia Especial;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos, conforme aplicável;
- (xiv) as despesas inerentes à: **(a)** distribuição primária de Cotas; **(b)** admissão das Cotas à negociação no mercado organizado;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) montantes devidos a fundos de investimento na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175/22;
- (xvii) taxa máxima de distribuição, caso estabelecida no Anexo Descritivo;

- (xviii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22;
- (xix) despesas com contratação e manutenção da Agência de Classificação de Risco, conforme aplicável;
- (xx) taxa de performance, caso estabelecida no Anexo Descritivo;
- (xxi) despesas com o registro dos direitos creditórios;
- (xxii) despesas com consultoria especializada, caso aplicável; e
- (xxiii) despesas com o agente de cobrança.
- (xxiv) Quaisquer outras despesas que possam surgir em relação a cobrança, operacionalização, repasse, conciliação, compra, aquisição, averbação, liquidação e amortização dos Direitos Creditórios.

8.1.1 As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora e/ou da Gestora que a tiver contratado.

## **9. CAPÍTULO NONO – ASSEMBLEIA GERAL**

9.1 O Fundo terá Assembleias Gerais de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única. Para fins de entendimento, a Assembleia Geral de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo.

9.2 Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia Geral. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

9.2.1 As alterações previstas nos itens (i) e (ii) do Artigo 9.2 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

9.2.2 A alteração prevista no item (iii) do Artigo 9.2 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

## **10. CAPÍTULO DEZ – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS**

**10.1** Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a Gestora, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

10.1.1 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

10.1.2 A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento e no Anexo Descritivo sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas por correio eletrônico, devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

10.1.3 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo, e das disposições previstas na Resolução CVM 175/22, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe Única qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco, conforme aplicável;
- (iv) mudança na classificação de risco da Classe Única;
- (v) alteração da Administradora e/ou da Gestora, nos termos da Resolução CVM 175/22;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas da Classe Única.

10.1.4 Sem prejuízo do disposto no item 10.1.3. acima, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- (i) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira da Classe Única, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
- (ii) a mudança ou substituição de qualquer prestador de serviço específico da Classe Única, se houver; e
- (iii) a ocorrência de Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação.

## **11. CAPÍTULO ONZE – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

**11.1** Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22, o Fundo terá escrituração contábil própria, sem prejuízo da escrituração contábil própria da Classe Única. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

**11.2** As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente, observadas as disposições legais aplicáveis

**11.3** Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 30 de junho de cada ano.

**11.4** As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

## **12. CAPÍTULO DOZE – FORO**

**12.1** Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

## **ANEXO I**

*(Este anexo é parte integrante do Regulamento do QUATÁ NX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA)*

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO QUATÁ NX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

## ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO QUATÁ NX FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

### CAPÍTULO PRIMEIRO – DEFINIÇÕES

1.1 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

**“Acordo Operacional”** significa o instrumento particular celebrado entre a Administradora e a Gestora para disciplinar a prestação de serviço delas com relação ao Fundo e à Classe Única.

**“Agente de Cobrança”** significa o prestador de serviço contratado pela Gestora, em nome do Fundo ou Classe e responsável pela cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

**“Alocação Mínima”** tem seu significado atribuído no Artigo 3.4 deste Anexo Descritivo.

**“Anexo”** significa qualquer dos anexos a este Anexo Descritivo e que constitui parte integrante e inseparável do presente Anexo Descritivo.

**“Assembleia Especial”** significa a assembleia especial de Cotistas da presente Classe Única para a qual serão convocados apenas os Cotistas da Classe Única, cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da presente Classe Única.

**“Assembleia Geral”** significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo Nono do Regulamento.

**“Ativos Financeiros”** significam os **(i)** títulos públicos federais; **(ii)** ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; **(iii)** operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens (i) e (ii); e **(iv)** cotas de emissão de

classe de fundos de investimento que invista exclusivamente nos ativos referidos nos itens (i) a (iii) acima.

**“Carteira”** tem o significado atribuído no Artigo 3.1 deste Anexo Descritivo.

**“Classe Única”** significa a presente Classe Única – Responsabilidade Limitada do Fundo.

**“Código Civil Brasileiro”** significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor.

**“Consultor Especializado” ou “Consultora Especializada”** Empresa que pode ser contratada pela Gestora, em nome da Classe, para prestar serviços de consultoria especializada de investimentos, nos termos dispostos neste Regulamento.

**“Contrato de Cobrança”** significa o instrumento particular celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, o qual estabelece, entre outros, os termos e condições sob os quais o Agente de Cobrança prestará os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como termos e condições aplicáveis à operacionalização do Fundo.

**“Contrato de Cessão”** significa o contrato que será celebrado entre Fundo, em benefício da Classe Única, o Cedente e o originador, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio de cessão;

**“Cotas”** significam as Cotas da Classe Única.

**“Cotista”** significa o titular de Cotas da presente Classe Única emitidas pelo Fundo.

<b>“Critérios de Elegibilidade”</b>	significam os Critérios de Elegibilidade que os Direitos Creditórios deverão especificamente atender para que possam ser adquiridos pela Classe Única, conforme definido no Artigo 4.1 deste Anexo Descritivo.
<b>“Data de Integralização Inicial”</b>	significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe Única.
<b>“Dia Útil” ou “Dias Úteis”</b>	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3.
<b>“Direitos Creditórios”</b>	significam os direitos creditórios decorrentes das operações de performadas e oriundos dos segmentos industrial, comercial, agropecuário, financeiro, imobiliário e de prestação de serviços de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Anexo Descritivo.
<b>“Direitos Creditórios Inadimplidos”</b>	significam os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, cujo Devedor esteja em atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais.
<b>“Documentos Comprobatórios”</b>	significam os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos, dentre eles, mas não limitadamente, o contrato de cessão e os respectivos títulos de crédito representados por debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito bancário, contratos de crédito direto ao consumidor, cédulas de produto rural, certificados de depósito agropecuário ou agrícola, warrant, warrant agropecuário, certificados de direitos creditórios do agronegócio, letras de crédito do agronegócio, certificados de recebíveis do agronegócio, letras

de câmbio, duplicatas, cédulas de crédito comercial, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, letras de crédito imobiliário, contratos de fornecimento de produtos, contratos de prestação de serviços, cédula de crédito à exportação, nota de crédito à exportação, notas fiscais/faturas de produtos e/ou serviços ou documento equivalente que garanta ao titular o direito de (i) receber do devedor o valor do crédito respectivo; e (ii) cobrar do devedor o pagamento do crédito não honrado.

**“Entidade Registradora”**

significa as entidades autorizadas pelo BACEN a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e direitos creditórios, conforme normas regulamentares aplicáveis e expedidas pelo CMN e/ou pelo próprio BACEN.

**“Eventos de Liquidação”**

significam os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, conforme definidos e dispostos no Artigo 17.1 deste Anexo Descritivo, com a conseqüente realização de Assembleia Especial para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.

**“Grupo Econômico”**

tem o significado atribuído no Artigo **Erro! Fonte de referência não encontrada.** deste Anexo Descritivo.

**“Investidores Qualificados”**

significam os investidores considerados qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30/21.

**“Leis Anticorrupção”**

significa qualquer lei ou regulamentação, incluindo, mas não se limitando a, a legislação anticorrupção e de prevenção à lavagem de dinheiro, inclusive a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o *US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, o *US Currency and Foreign Transaction Reporting Act of 1970*, o *US Money Laundering Control Act of 1986* e o *UK Bribery Act*.

<b>“Obrigações Anticorrupção”</b>	tem o significado atribuído no Artigo <b>Erro! Fonte de referência não encontrada.</b> deste Anexo Descritivo.
<b>“Política de Cobrança”</b>	significa a política de cobrança observada pelo Agente de Cobrança para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
<b>“Patrimônio Líquido”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 11.2 deste Anexo Descritivo.
<b>“Patrimônio Líquido do Fundo”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 7.2 do Regulamento.
<b>“Política de Investimento”</b>	significa a política de investimento da Classe Única, conforme definida no Capítulo Terceiro deste Anexo Descritivo.
<b>“Representantes”</b>	tem o significado atribuído no Artigo <b>Erro! Fonte de referência não encontrada.</b> deste Anexo Descritivo.
<b>“Reserva de Despesas”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 12.1 deste Anexo Descritivo.
<b>“Taxa de Administração”</b>	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada conforme o Artigo 6.7 deste Anexo Descritivo.
<b>“Taxa de Gestão”</b>	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira do Fundo, calculada conforme o Artigo 6.8 deste Anexo Descritivo.
<b>“Taxa de Performance”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 6.12 deste Anexo Descritivo.
<b>“Taxa DI”</b>	tem o significado atribuído no Artigo <b>Erro! Fonte de referência não encontrada.</b> deste Anexo Descritivo.

**“Termo de Adesão”**

significa o termo de adesão ao Regulamento e este Anexo Descritivo, no qual o Cotista deve declarar, entre outros, **(1)** que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e deste Anexo Descritivo; e **(2)** estar ciente **(i)** dos riscos envolvidos e da Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira; **(ii)** da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios; **(iii)** a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe Única ou de seus prestadores de serviços e **(iv)** de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo ou pela Classe Única.

1.2 Os cabeçalhos e títulos deste Anexo Descritivo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

1.3 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 1.1 acima ou em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

**2. CAPÍTULO SEGUNDO – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE**

**2.1** Denominação, Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe Única foi constituída sob a forma de classe aberta, de responsabilidade limitada, com prazo de duração indeterminado, sendo disciplinada pela Resolução CVM 175/22 e respectivo Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo Descritivo e respectivos Apêndices (“Data de Início da Classe Única” e “Prazo de Duração da Classe Única”, respectivamente).

**2.2** Composição do Patrimônio da Classe Única. Corresponde a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas da Classe Única.

**2.3** Público-Alvo. O público alvo da Classe Única é composto exclusivamente por Investidores Qualificados, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM.

### **3. CAPÍTULO TERCEIRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

**3.1** Objetivo da Classe Única. O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo Quarto deste Anexo Descritivo, à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única descrita neste Anexo Descritivo ("Carteira"); e **(ii)** Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecidos neste Anexo Descritivo.

**3.2** Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe Única, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios, nos termos da legislação civil aplicável.

**3.3** Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios, a Classe Única pagará ao respectivo Cedente, o correspondente preço de aquisição, sendo este pagamento feito conforme o instrumento de cessão.

**3.3.1** O preço de aquisição será apurado pela Gestora, mediante a aplicação de taxa de desconto fixada nos termos negociados em cada aquisição de Direitos Creditórios. Não obstante, as negociações para a aquisição de Direitos Creditórios serão realizadas a taxas de mercado.

**3.4** Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe Única, a Classe Única deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios ("**Alocação Mínima**").

**3.5** Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser alocada em Ativos Financeiros.

**3.6** A Classe Única poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, o Custodiante dos Direitos Creditórios, a consultoria especializada ou partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que

tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte, observadas as restrições dispostas no Anexo Normativo II.

3.6.1 A Classe Única poderá realizar operações nas quais fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras de valores mobiliários administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por partes relacionadas a qualquer uma delas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte.

3.6.2 A Classe Única poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante dos Direitos Creditórios ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto e, no limite de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.

3.6.3 Nos termos do § 1º do artigo 42 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, é permitido a Classe adquirir Direitos Creditórios originados e/ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultoria Especializada ou partes a eles relacionadas, desde que a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si e que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou ao cedente.

3.6.3.1 É permitido a Classe adquirir e ceder Direitos Creditórios de/para outros fundos de investimento geridos pela mesma Gestora.

3.7 Operações em Mercado de Derivativos. A Classe Única não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

3.8 Operações Day Trade. A Classe Única não poderá realizar operações de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

3.9 Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. As limitações da Política de Investimento, diversificação e concentração da Carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

3.9.1 A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor está limitada a 15% (quinze por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única.

3.10 Discricionariedade da Gestora. Desde que respeitadas a Política de Investimento, diversificação e concentração da Carteira prevista neste Anexo Descritivo e na regulamentação vigente, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única.

3.11 Registro dos Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverão ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito na seguinte forma.

3.11.1 Os Direitos Creditórios deverão ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente, em nome do Fundo, em benefício da Classe Única, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.11.2 Os Ativos Financeiros deverão ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente, em nome do Fundo, em benefício da Classe Única, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.12 Ausência de Garantias. As aplicações na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante dos Direitos Creditórios / do Custodiante dos Ativos Financeiros, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

3.12.1 A Administradora, a Gestora, o Custodiante dos Direitos Creditórios / o Custodiante dos Ativos Financeiros e o Consultor Especializado não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos Cedentes e/ou dos Devedores ou pela existência, pela certeza, pela legitimidade ou pela correta formalização dos Direitos Creditórios, observadas as obrigações e as responsabilidades da Administradora, da Gestora, do Custodiante dos Direitos Creditórios / do Custodiante dos Ativos Financeiros e do Consultor Especializado, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, conforme o caso.

3.12.2 Os Cedentes será(ão) responsável(is) pela existência, pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade e pela correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, de acordo com o disposto nos respectivos instrumentos de cessão e na legislação vigente.

3.13 Política de Voto. Conforme previsto no manual, Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros, na seção referente ao manual das Regras e Procedimentos ANBIMA para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02, do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DA CLASSE ÚNICA. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site (<https://quatainvestimentos.com.br/>).

3.13.1 Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira prevista no presente Anexo Descritivo, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo Quinto.

3.12.1 A cessão dos Direitos Creditórios será irrevogável e irretroatável, com a transferência, para o FUNDO, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra os Cedentes, da plena titularidade dos Direitos Creditórios, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

#### **4. CAPÍTULO QUARTO – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

4.1 Critérios de Elegibilidade. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade: (i) não apresentem parcelas vencidas na Data de Aquisição, (ii) tenham prazo de vencimento máximo de até 10 anos (3.650 dias corridos); (iii) tenham prazo de

vencimento mínimo de 1 (um) dias corridos e (iv) tenha *duration* máxima da carteira de direitos creditórios de até 2 anos (730 dias corridos).

4.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe Única pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado exclusivamente pela Gestora, previamente a cada cessão.

4.1.2 Observados os termos e as condições deste Anexo Descritivo e do Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva para cada um dos Direitos Creditórios cedidos, analisados de forma individual.

4.2 Durante o processo de análise e seleção dos Direitos Creditórios, a Gestora será responsável por realizar procedimentos de análise e diligência dos Direitos Creditórios, conforme seus padrões e procedimentos internos regularmente praticados.

4.2.1 A Classe única adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade aplicáveis, verificados nas respectivas datas de aquisição, nos termos deste Anexo Descritivo, e às condições de cessão (“Condições de Cessão”), conforme previsto nos itens I a IV abaixo, cujo atendimento será validado pela Gestora e atestado à Administradora por declaração que constará em cada Termo de Cessão:

I – decorram de operações de titularidade dos Cedentes nos segmentos industrial, comercial, agropecuário, financeiro, imobiliário e de prestação de serviços;

II – devem ser representados pelos Documentos Comprobatórios;

III – os Direitos Creditórios a serem oferecidos à cessão pelos Cedentes deverão decorrer de Oferta de Direitos Creditórios de Cedentes que estejam na condição de Cedente Cadastrado perante a Gestora; e

IV – os Direitos Creditórios a serem oferecidos à cessão deverão estar amparados pelos respectivos Documentos Representativos de Crédito.

**4.3** Inobservância dos Critérios de Elegibilidade ou das Condições de Cessão. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade ou Condições de Cessão acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe Única, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante dos Direitos Creditórios / o

Custodiante dos Ativos Financeiros ou o Agente de Cobrança, salvo na existência de comprovada culpa, má-fé ou dolo das partes.

4.4 Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios. A verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Gestora.

4.5 Cadastro de Cedentes. Para que possam ofertar Direitos Creditórios, os Cedentes deverão ser previamente cadastrados pela Administradora que após realizar os respectivos cadastros e verificações de poderes dos representantes dos Cedentes, enviará o Contrato de Cessão. Para que tenha seu cadastro aprovado pela Administradora, cada Cedente deverá atender no momento da cessão dos Direitos Creditórios, cumulativamente, aos seguintes requisitos ("Requisitos Aplicáveis aos Cedentes"):

I – entregar à Administradora, os documentos e informações necessários ao seu cadastramento, quais sejam, informações cadastrais mínimas indicadas no anexo deste Anexo Descritivo, acompanhadas de cartão de assinaturas com firma reconhecida e da via original ou de cópia autenticada dos seguintes documentos e/ou assinatura eletrônica com certificado digital: Contrato Social ou Estatuto Social, cartão de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e indicação das pessoas capazes de representar o Cedente em operações de cessão de crédito, acompanhada dos documentos que comprovem tais poderes, bem como cópia eletrônica e/ou autenticada do RG e CPF de cada uma dessas pessoas. O Cedente deverá manter sempre atualizada, referida documentação probatória de poderes dos seus representantes. A critério da Administradora, outros documentos poderão ser solicitados à Cedente para a aprovação de seu cadastro; e

II – no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do respectivo exercício social, entregar à Administradora cópia do balanço anual relativo ao último exercício.

4.5.1 O cadastro de cada Cedente deverá ser atualizado pela Administradora anualmente, ao final de cada exercício social. Adicionalmente à atualização anual, a Gestora e a Administradora poderão solicitar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, a substituição de quaisquer documentos ou ainda a entrega de documentos adicionais que julgue necessários para a aprovação ou atualizações do cadastro do Cedente.

4.5.2 A verificação do cumprimento dos Requisitos Aplicáveis aos Cedentes será de responsabilidade da Gestora, facultado à Administradora realizar o

credenciamento dos Cedentes, em paralelo, previamente à cada Cessão. Por tal razão, a Gestora deverá, sempre que identificar o não cumprimento de qualquer dos Requisitos Aplicáveis aos Cedentes, descredenciar o Cedente da qualidade de Cedente cadastrado, fato que impedirá que o Cedente descadastrado realize novas ofertas de Direitos Creditórios enquanto perdurarem as irregularidades, o que deverá ser imediatamente comunicado, por escrito, à Administradora.

4.5.3 Em caso de descredenciamento do Cedente, conforme estabelecido acima, a Administradora deverá notificar os cotistas a respeito da situação. Adicionalmente, verificará se haverá ou não a necessidade de Assembleia Especial.

4.6 Reserva de Inadimplência: No intuito de resguardar a Classe Única de perdas potenciais, a Gestora poderá estabelecer, em cada termo de Cessão, provisões para perdas que serão destinadas: (i) ao pagamento de eventuais inadimplementos dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo (em conjunto, as “Reservas de Inadimplência” e, individualmente, a “Reserva de Inadimplência”), e (ii) cumpridas as condições, ao pagamento do Prêmio de Adimplemento ao Cedente.

4.6.1 Cada Reserva de Inadimplência servirá, exclusivamente, para cobrir perdas ocasionadas por eventual inadimplemento de Direitos Creditórios que tenham sido cedidos ao Fundo pelo mesmo Cedente responsável por sua constituição e no mesmo termo de Cessão, não sendo possível, em momento algum, ser utilizada de forma conjunta e/ou complementar, exceto nos casos previstos abaixo.

4.6.2 Haverá comunicação entre as Reservas de Inadimplência, as quais se solidarizarão para o pagamento de eventuais inadimplementos, desde que constituídas em função de Cedentes que (i) sejam sociedades ligadas, significando estas as sociedades controladoras, direta ou indiretamente controladas, coligadas e, ainda, as sociedades sob controle comum, e/ou (ii) tenham firmado acordo formal entre si, com interveniência e anuência da Gestora, ainda que não tenham qualquer vínculo societário.

4.6.3 As Reservas de Inadimplência serão administradas pela Gestora.

4.6.4 As Reservas de Inadimplência serão exclusivamente alocadas na aquisição de Ativos Financeiros. Os rendimentos auferidos pelas aplicações da Reserva de Inadimplência serão revertidos exclusivamente a Classe Única, exceto a hipótese previstas nos Artigo 4.6.7 e 4.6.8 abaixo.

4.6.5 Serão deduzidas das Reservas de Inadimplência multas, diferenças de valor devidas pelo título e não pagas pelo Devedor, juros de inadimplemento,

emolumentos de protestos, custos relacionados a cobranças, bem como todo e qualquer valor despendido na cobrança de Direitos Creditórios não pagos regulamente após seu vencimento.

4.6.6 O montante a ser alocado em cada Reserva de Inadimplência bem como a forma e os procedimentos para sua constituição serão definidos em cada termo de Cessão a ser celebrado entre a Gestora e a Administradora, em nome da Classe Única, e os Cedentes.

4.6.7 Nos casos onde forem definidas Reservas de Inadimplência, na hipótese de adimplemento dos Direitos Creditórios, os respectivos Cedentes/ farão jus ao recebimento de um valor adicional ao Preço de Aquisição (“Prêmio de Adimplemento”). O pagamento do Prêmio de Adimplemento será devido a cada Cedente na medida em que os Direitos Creditórios por ele cedidos ao Fundo sejam pagos pelos respectivos Devedores, de forma que o saldo de sua Reserva de Inadimplência se torne superior ao percentual a ser definido em cada Contrato de Cessão.

4.6.7.1 Observado o disposto acima, o pagamento do Prêmio de Adimplemento poderá ser realizado no vencimento de cada lote de Direitos Creditórios (conforme definido em cada termo de Cessão) ou, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês e seu valor será equivalente ao montante que exceder o valor correspondente a percentual definido em cada Contrato de Cessão.

4.6.7.2 O valor do Prêmio de Adimplemento será calculado pela Gestora de acordo com a seguinte fórmula:

$$PP_c = SRI_c - (SD_c \times X\%)$$

$PP_c$	Prêmio de Adimplemento a ser pago ao Cedente “c”;
$SRI_c$	Saldo da Reserva de Inadimplência do respectivo Cedente “c”;
$SD_c$	Total dos valores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo pelo respectivo Cedente “c” e ainda não pagos e/ou que não tenham sido objeto de indenização, calculados pelo valor contábil.
X	Percentual definido em cada Contrato de Cessão.

4.6.7.3 O valor do Prêmio de Adimplemento poderá incluir, ainda, o valor equivalente a percentual da rentabilidade obtida com a aplicação da Reserva de Inadimplência, caso em que a previsão deste acréscimo bem como o percentual a ser utilizado deverão ser definidos em Contrato de Cessão.

4.6.7.4 Na hipótese prevista acima, o valor do Prêmio de Adimplemento será calculado pela Gestora de acordo com a seguinte fórmula:

$$PP_c = [SRI_c - (SD_c \times X\%)] + PRI_c$$

$PP_c$	Prêmio de Adimplemento a ser pago ao Cedente “c”;
$SRI_c$	Saldo da Reserva de Inadimplência do respectivo Cedente “c”;
$SD_c$	Total dos valores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo pelo respectivo Cedente “c” e ainda não pagos e/ou que não tenham sido objeto de indenização, calculados pelo valor contábil.
X	Percentual definido em cada Contrato de Cessão.
PRI	Percentual da rentabilidade da Reserva de Inadimplemento do Cedente “c”.

4.6.7.5 O pagamento do Prêmio de Adimplemento aos Cedentes será realizado em Direitos Creditórios vencidos e inadimplidos pelo valor de face, cedidos a Classe Única pelo Cedente, ou em moeda corrente nacional, a critério da Gestora, respeitado o valor mínimo para pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4.6.8 A Gestora poderá, ainda, formar a Reserva de Inadimplência mediante a constituição de garantia sobre Direitos Creditórios, que será operacionalizado da seguinte forma, observadas as disposições pertinentes para a Reserva de Inadimplência acima previstas:

I – Em cada termo de Cessão, será estipulado percentual sobre o valor de face dos Direitos Creditórios, que será entregue ao Fundo em cessão fiduciária.

II – Atingida a data de vencimento do termo de Cessão e quitados os Direitos Creditórios pelo montante estabelecido no Termo de Cessão, o valor dado em cessão fiduciária que tiver sido apurado pela Classe Única será imediatamente liberado e devolvido ao Cedente, mediante depósito na conta corrente indicada, mesmo que a apuração de tal valor ocorra após o vencimento do respectivo termo de Cessão;

III – Vencido o termo de Cessão e ainda não quitado os Direitos Creditórios no montante estabelecido no termo de Cessão, o Fundo fica desde já autorizado expressamente pelo Cedente a efetuar a cobrança ativa e direta dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos junto aos respectivos devedores; e

IV – Após decorridos 30 (trinta) dias corridos do vencimento do termo de Cessão, caso os Direitos Creditórios não tenham sido quitados até o montante estabelecido no Termo de Cessão, o Cedente ficará obrigado a quitar o valor

faltante para integralização do pagamento, sem prejuízo do eventual pagamento dos encargos moratórios.

4.6.9 Caso exista, na data da devolução do percentual dado em cessão fiduciária, inadimplência do montante a ser pago a Classe Única referente a outro lote de Direitos Creditórios, o Cedente autoriza desde já a Classe Única a utilizar o valor da garantia que seria devolvida para cobrir essa inadimplência, compensando o valor devido a Classe Única por força dos créditos inadimplidos, contra o valor apurado a título de garantia. A realização da compensação prevista não implica no retorno automático dos Direitos Creditórios inadimplidos ao Cedente.

4.6.10 Adicionalmente às Reservas de Inadimplência indicadas nos artigos acima, os Direitos Creditórios poderão contar com outras espécies de garantia, tais como, mas não se limitando a: aval, penhor, hipoteca, alienação fiduciária em garantia, cessão fiduciária e seguro de crédito.

## 5. CAPÍTULO QUINTO - FATORES DE RISCO

5.1 A carteira da Classe Única e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora, os prestadores de serviço contratados, ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios adquiridos e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do pagamento de remuneração ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

**a) Risco relacionado a fatores macroeconômicos e regulatórios:** Consiste no risco relativo aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do Governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, controles do setor, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem

como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar nos negócios do **FUNDO**. Além disso, o Governo Federal, o Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação dos setores de atuação dos Cedentes e devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis que venham a ser cedidos ao **FUNDO** ou nos Direitos Creditórios originados pelos Cedentes ou, ainda, outros relacionados ao próprio **FUNDO**, o que poderá dificultar e/ou diminuir a originação de Direitos Creditórios e, conseqüentemente, a rentabilidade do **FUNDO**.

**b) Descasamentos de taxas:** O **FUNDO** aplicará suas disponibilidades financeiras preferencialmente em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros para compor sua carteira de ativos. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado, dentro do permitido pela rentabilidade da carteira, por um percentual da Taxa DI, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno dos Direitos Creditórios e dos outros Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** e o *Benchmark* das Cotas. Além disso, deve-se observar que os Direitos Creditórios serão adquiridos pelo **FUNDO** mediante deságio calculado a taxas prefixadas e a distribuição dos resultados da carteira do **FUNDO** para suas Cotas tem como parâmetro percentual da Taxa DI. A **ADMINISTRADORA**, o **CUSTODIANTE**, a **GESTORA**, os Cedentes e seus controladores, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos de qualquer natureza sofridos pelos Cotistas, inclusive pela eventual perda do valor de principal de suas aplicações em razão de descasamentos de taxas.

**c) Risco de liquidez:** Consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do **FUNDO** nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a **GESTORA** poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o **FUNDO**, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar a **GESTORA** a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas do **FUNDO**, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

**d) Risco operacional:** O não cumprimento das obrigações para com o **FUNDO** por parte da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, do **CUSTODIANTE** e/ou dos Cedentes,

conforme descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos celebrados com cada um desses entes, poderá implicar falha nos procedimentos de cessão, cobrança, gestão, administração e custódia referentes ao **FUNDO**. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao **FUNDO** e, conseqüentemente, aos Cotistas.

**e) Não existência de garantia de eliminação de riscos:** A realização de investimentos no **FUNDO** expõe o investidor aos riscos a que o **FUNDO** está sujeito, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, as rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos das aplicações do **FUNDO** mantido pela **GESTORA** poderá ter sua eficiência reduzida, de forma que não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e para os Cotistas.

**f) Risco relacionado ao resgate das Cotas:** o **FUNDO** não terá suas Cotas registradas para negociação em mercado secundário. Destarte, a liquidação do investimento efetuado pelo Cotista no **FUNDO** somente poderá ser realizada mediante o resgate das Cotas detidas. Por ocasião da data de pagamento dos resgates, o **FUNDO** poderá não contar com os recursos necessários para o pagamento dos Cotistas, em razão de (i) falta de liquidez dos direitos creditórios e ativos financeiros que lastreiam o patrimônio do **FUNDO**, (ii) condições atípicas de mercado, e (iii) volume de solicitação de resgates superior à capacidade do **FUNDO** de pagamento. As principais fontes de recursos do **FUNDO** para efetuar a liquidação de suas Cotas, em moeda corrente nacional, decorrem da liquidação dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira. Após o recebimento destes recursos e, conforme o caso, depois de esgotados todos os meios de cobrança judicial ou extrajudicial dos referidos ativos, o **FUNDO** poderá não dispor dos valores necessários para efetuar o resgate de suas Cotas em moeda corrente nacional.

**g) Risco relacionado à cobrança a dos Direitos Creditórios Inadimplidos:** Os Cedentes, o **FUNDO**, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o **CUSTODIANTE** não serão responsáveis pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis. O procedimento de cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Elegíveis Inadimplidos previsto no Anexo III a este Regulamento não assegura que os valores devidos ao **FUNDO** relativos a tais Direitos Creditórios Elegíveis Inadimplidos serão recuperados. Da mesma forma, não é possível assegurar a recuperação de valores devidos ao **FUNDO** relativos a Direitos Creditórios Elegíveis Inadimplidos em eventual procedimento de cobrança judicial. Adicionalmente, os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade do **FUNDO**, devendo ser suportados até o limite total de seu

patrimônio líquido, sempre observado o que seja deliberado em Assembleia Geral de Cotistas.

**h) Risco dos Cedentes:** O **FUNDO** poderá não ter recebíveis suficientes disponíveis para aquisição, que pode ser ocasionado principalmente pelos seguintes motivos: (i) falta de geração por parte dos Cedentes (em função da sazonalidade do ciclo operacional ou da condição financeira da empresa ou ainda de alterações no contexto econômico que influenciem a geração de recebíveis nas empresas); (ii) Cedentes optarem por ceder seus recebíveis para outras instituições do mercado (em função da concorrência); ou ainda (iii) a **GESTORA** recusar-se a adquirir recebíveis cuja qualidade entenda não ser satisfatória.

**i) Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes:** O **FUNDO** está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplos Cedentes, os quais deverão atender às condições de cessão e critério de elegibilidade definidos neste Regulamento, além de serem previamente analisados pela **GESTORA**. Tais Cedentes não são previamente conhecidos pelo **FUNDO**, pela **ADMINISTRADORA** pela **GESTORA**, e pelo **CUSTODIANTE**, de forma que (i) não há que se falar em (a) identificação dos Cedentes, devedores ou dos coobrigados que representem ou possam vir a representar mais de 10% (dez por cento) dos créditos cedidos ao **FUNDO**, e (b) descrição das principais características homogêneas dos devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis, e (ii) eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos devedores podem não ser previamente identificados pelo **FUNDO**, pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela **GESTORA** e/ou pelo **CUSTODIANTE**, o que poderá acarretar na dificuldade de análise por investidores. Caso os Direitos Creditórios Elegíveis não sejam pagos integralmente pelos respectivos devedores em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o devedor e o respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto e/ou do serviço ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e os respectivos Cedentes não restituam ao **FUNDO** o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios Elegíveis, os resultados do **FUNDO** poderão ser afetados negativamente.

**j) Inadimplência dos devedores:** O **FUNDO** somente procederá ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios Elegíveis sejam pagos pelos devedores, diretamente em benefício do **FUNDO**, não havendo garantias de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente nas respectivas Datas de Resgate na hipótese de inadimplência, total ou parcial, por parte dos devedores no pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis. Nessas hipóteses, não será devido pelo **FUNDO**, pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA** e/ou pelo **CUSTODIANTE** qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

**k) Risco de descontinuidade do FUNDO em razão da indisponibilidade de Direitos Creditórios:** A política de investimento do **FUNDO** descrita no Capítulo VIII estabelece que o **FUNDO** deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos Creditórios. Neste sentido, a continuidade do **FUNDO** pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no **FUNDO**, em função da continuidade das operações regulares dos Cedentes e da capacidade desses de originar Direitos Creditórios para aquisição pelo **FUNDO**.

**l) Risco de descontinuidade do FUNDO em razão do término de Contratos de Cessão:** Nos termos dos Contratos de Cessão a serem celebrados entre os Cedentes e o **FUNDO**, os Cedentes não serão obrigados a ceder Direitos Creditórios ao **FUNDO** indefinidamente. Caso Cedentes que venham a ceder ao **FUNDO** Direitos Creditórios Elegíveis decidam terminar os respectivos Contratos de Cessão de forma a inviabilizar a aquisição, pelo **FUNDO**, de Direitos Creditórios que possibilitem o atendimento da política de investimento do **FUNDO** prevista neste Regulamento, e a Assembleia Geral de Cotistas do **FUNDO** não resolva continuar as atividades do **FUNDO** mediante alteração deste Regulamento, de forma que o objetivo do **FUNDO** passe a ser a aquisição de outros direitos creditórios que não os Direitos Creditórios, o **FUNDO** poderá ter que ser liquidado antecipadamente, sendo que, neste caso, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos quando da liquidação antecipada do **FUNDO** com a mesma remuneração proporcionada pelo **FUNDO**. Nessa hipótese, não será devida pelo **FUNDO**, pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA** e/ou pelos Cedentes e/ou pelo **CUSTODIANTE**, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

**m) Risco de descontinuidade do FUNDO em razão do resgate de Cotas:** Conforme previsto neste Regulamento, o **FUNDO** poderá resgatar as Cotas em datas anteriores às Datas de Resgate. Deste modo, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo **FUNDO**, não sendo devida pelo **FUNDO**, pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA**, pelos Cedentes e/ou pelo **CUSTODIANTE**, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

**n) Risco da concentração da carteira:** O **FUNDO** poderá estar sujeito ao risco de concentração de suas aplicações em Direitos Creditórios Elegíveis contra um determinado devedor que venha a ceder Direitos Creditórios ao **FUNDO**. Caso os devedores de Direitos Creditórios Elegíveis deixem de cumprir com as suas obrigações

referentes a tais Direitos Creditórios Elegíveis, os resultados do **FUNDO** poderão ser afetados negativamente.

**o) Riscos relacionados ao recebimento dos pagamentos relativos aos Direitos Creditórios Elegíveis:** Os Cedentes poderão eventualmente receber diretamente recursos decorrentes do pagamento dos respectivos Direitos Creditórios Elegíveis, de maneira que os valores decorrentes de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis não sejam tempestiva ou integralmente repassados ao **FUNDO**, o que poderá resultar em perdas, afetando negativamente os resultados do **FUNDO**.

**p) Risco de mercado:** O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do **FUNDO** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado que podem resultar de notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em razão dos negócios e da situação patrimonial e financeira do devedor ou coobrigado pelos Direitos Creditórios, bem como em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros integrantes da carteira, o patrimônio do **FUNDO** pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

**q) Riscos relacionados à precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira:** A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações, estabelecidas na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do **FUNDO**, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas do **FUNDO**.

**r) Risco de crédito:** Consiste no risco dos emissores dos Ativos Financeiros que integram a carteira do **FUNDO** não cumprirem com suas obrigações de pagar pontual e integralmente. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem acarretar oscilações no preço de negociação e liquidez dos Ativos Financeiros que compõem a carteira do **FUNDO**. O **FUNDO** poderá, ainda, incorrer em risco de crédito quando da liquidação das operações realizadas por

meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do **FUNDO**. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações da carteira do **FUNDO**, o **FUNDO** poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

**s) Riscos relacionados à notificação dos Devedores:** A notificação aos devedores a respeito da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis pelos respectivos Cedentes ao **FUNDO**, para os fins do Artigo 290 do Código Civil, poderá ser feita mediante envio de correspondência eletrônica. O mecanismo de notificação acima referido está sujeito a riscos como interrupções nos sistemas eletrônicos de comunicação, problemas oriundos de falhas e/ou intervenções de qualquer prestador de serviços de comunicação eletrônica ou de outra natureza e, ainda, falhas na disponibilidade de envio da notificação eletrônica. Em se constatando quaisquer problemas com o envio da notificação eletrônica, a **GESTORA** notificará o devedor sobre a cessão dos respectivos Direitos Creditórios Elegíveis ao **FUNDO** por meio de eletrônico ou qualquer outra forma de correspondência que possa evidenciar seu recebimento. Nessas hipóteses, a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis não terá eficácia em relação aos respectivos devedores até a sua efetiva notificação pela **GESTORA**, sendo possível que tais devedores continuem a efetuar o pagamento de seus débitos referentes a Direitos Creditórios Elegíveis aos respectivos Cedentes até que sejam notificados. Ainda, nos termos de cada Contrato de Cessão, a notificação do devedor poderá ser feita mediante envio de documento de cobrança em que conste a expressão “Título cedido ao Quatá NX Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”. Nesse caso, o não recebimento do documento pelo devedor ou, ainda, a falta da expressão manifestando a cessão do título ao **FUNDO** resultarão na ineficácia da cessão perante terceiros.

**t) Risco da Impossibilidade de Cálculo da Reserva de Inadimplência:** Para proteção da carteira de Direitos Creditórios Elegíveis contra eventual inadimplência dos devedores, a **GESTORA** poderá utilizar mecanismo de Reserva de Inadimplência que consiste em oferecer parte do valor dos Direitos Creditórios Elegíveis em garantia, mediante cessão fiduciária. O percentual é fixado para cada Cedente e em cada Termo de Cessão definido pela **GESTORA**. O risco de impossibilidade de cálculo consiste no risco de a **GESTORA** não poder contar com os sistemas de apoio apropriados para essa função, hipótese em que o percentual a ser dado em garantia deverá ser calculado manualmente pela **GESTORA**.

**u) Riscos Relacionados às Regras Referentes à Aquisição de Direitos Creditórios:** a **GESTORA** poderá, a seu critério, deixar de obter e de arquivar as demonstrações financeiras, bem como seus respectivos pareceres dos auditores independentes, de

devedores ou coobrigados que venham a exceder os limites de concentração previstos na Instrução CVM 356/01. Os riscos de concentração acima mencionados são agravados, na medida em que o **FUNDO** não terá disponíveis as informações contábeis e financeiras necessárias para avaliar a capacidade das devedoras e coobrigadas dos Direitos Creditórios para honrar seus débitos perante o Fundo.

**v) Risco da Inexistência de Registro da Cessão em Cartório Competente:** em face dos altos custos dos emolumentos, o **FUNDO** poderá não registrar em cartório de registro competente os termos de cessão celebrados para a aquisição de Direitos Creditórios. Nesse caso, a existência da cessão será reputada ineficaz perante terceiros, acarretando o risco do Direito Crédito ser repassado novamente a terceiros e, eventualmente, disputas sobre a titularidade do crédito cedido.

**w) Risco relacionados às Condições de Cessão e ao Critério de Elegibilidade:** As Condições de Cessão e o Critério de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo **FUNDO**. Não obstante tais Condições de Cessão e Critério de Elegibilidade assegurem a seleção dos Direitos Creditórios com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela **GESTORA** e pelo **CUSTODIANTE**, respectivamente, das Condições de Cessão e do Critério de Elegibilidade, não constitui garantia de adimplência dos devedores dos Direitos Creditórios e/ou dos Cedentes.

**x) Riscos relacionados às operações que envolvam a ADMINISTRADORA e a GESTORA como contraparte do FUNDO:** conforme previsto no Artigo 21 deste Regulamento, há a possibilidade do **FUNDO** contratar operações em que a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA**, suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias, bem como os fundos por elas administrados e/ou geridos, atuem como contraparte, observados os limites da legislação e regulamentação aplicável, o que poderá acarretar riscos decorrentes de eventuais conflitos de interesse.

**y) Risco da Resolução da Cessão:** considerar-se-á resolvida a cessão: (i) de todo e qualquer Direito Creditório Elegível cedido ao **FUNDO** que venha a ser reclamado por terceiro comprovadamente titular de ônus, gravame ou encargo constituído sobre tal Direito Creditório Elegível, previamente à aquisição do referido Direito Creditório Elegível pelo **FUNDO**, (ii) de todo e qualquer Direito Creditório Elegível cedido ao **FUNDO** sem origem legal ou indevidamente amparado por Documentos Representativos de Crédito, (iii) de todo e qualquer Direito Creditório Elegível cedido ao **FUNDO** sem atendimento às Condições de Cessão e (iv) de todo e qualquer Direito Creditório Elegível que não seja pago integralmente pelo respectivo devedor em decorrência de (a) defeito ou vício do respectivo produto ou da prestação dos serviços ou (b) devolução do respectivo produto que resulte no cancelamento da venda de tal

produto. Em ocorrendo um dos eventos de resolução de cessão, o Cedente será obrigado a (i) notificar imediatamente a **ADMINISTRADORA** e o **CUSTODIANTE** sobre tal fato e (ii) dentro de até 48 (quarenta e oito) horas contadas da data de envio da notificação referida acima, restituir imediatamente ao **FUNDO** o montante, em moeda corrente nacional, correspondente ao preço de aquisição atualizado pela taxa de desconto aplicada na operação de aquisição de tal Direito Creditório Elegível objeto de resolução de cessão. Não há garantias de que o Cedente cumprirá com as suas obrigações referidas acima e, caso não as cumpra, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

**z) Risco de Intervenção ou Liquidação Judicial da ADMINISTRADORA:** O **FUNDO** está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da **ADMINISTRADORA**, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da **ADMINISTRADORA**, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos Creditórios Elegíveis de titularidade do **FUNDO**.

**aa) Risco relacionados aos Documentos Representativos de Crédito:** O **CUSTODIANTE** é o responsável legal pela guarda dos Documentos Representativos de Crédito dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. O **CUSTODIANTE** poderá delegar a guarda dos Documentos Representativos de Crédito à uma empresa especializada na guarda de documentos, sem afastar sua responsabilidade legal e sua responsabilidade perante o **FUNDO** e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. O **CUSTODIANTE**, ou terceiro por ele indicado realizará a verificação, nos Documentos Representativos de Crédito. Uma vez que essa verificação é realizada após a cessão dos Direitos Creditórios ao **FUNDO**, a carteira do **FUNDO** poderá conter Direitos Creditórios cujos Documentos Representativos de Crédito apresentem irregularidades, que poderão obstar o pleno exercício, pelo **FUNDO**, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios. A guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao **FUNDO** de verificar a devida originação e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos. Ainda que os Direitos Creditórios sejam devidamente constituídos, a sua efetiva cessão pode ser dificultada ou impedida na hipótese de se verificarem falhas na entrega ou, ainda, o não recebimento, pelo **CUSTODIANTE** ou por terceiro por ele contratado para realizar a guarda dos Documentos Representativos de Crédito, dos documentos necessários à formalização da cessão de Direitos Creditórios. Nesta hipótese, nos termos do Contrato de Cessão, a cessão do referido Direito Creditório deverá ser resolvida sendo que o Cedente deverá restituir ao Fundo o valor da referida cessão devidamente corrigido. Assim, além de se sujeitar exclusivamente ao risco de crédito do Cedente, não podendo, neste caso, cobrar ao Devedor, o Fundo

poderá ter dificuldades em cobrar e receber os referidos valores do Cedente e, deste modo, ter que arcar com os prejuízos da não entrega dos Documentos Representativos de Crédito pelo Cedente. Tais hipóteses configurariam prejuízo para a rentabilidade e o patrimônio do Fundo. Adicionalmente, o **CUSTODIANTE** não fará a guarda dos Documentos Representativos de Crédito representados por debêntures negociadas no âmbito de ofertas públicas e registradas e custodiadas eletronicamente na B3, tendo em vista a natureza do ambiente de negociação deste tipo de ativo na B3, bem como a responsabilidade legal do agente fiduciário em relação aos debenturistas.

**bb) Risco de Execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador:** O **FUNDO** pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a - 30 - possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos de Crédito representados por duplicatas digitais.

**cc) Outros riscos:** as Condições de Cessão definidas neste Regulamento poderão ser insuficientes ou inadequadas para garantir a conformidade dos Direitos Creditórios Elegíveis adquiridos pelo **FUNDO**. O **FUNDO** poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios Elegíveis serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Elegíveis, constituídas antes da sua cessão ao **FUNDO**, sem conhecimento do **FUNDO**, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Elegíveis, ocorridas antes da sua cessão ao **FUNDO** e sem o conhecimento do **FUNDO**, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e (iv) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis ao **FUNDO**, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos Creditórios cedidos ao **FUNDO** poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio do **FUNDO** poderá ser afetado negativamente.

## 6. CAPÍTULO SEXTO – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE

**6.1** A administração e a gestão da carteira da Classe Única serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, no Regulamento, em particular no Capítulo Quarto do Regulamento, sem prejuízo do Acordo Operacional celebrado pelos prestadores de serviços essenciais.

**6.2** A Administradora e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo Descritivo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe Única e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios adquiridos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

**6.3** A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pela Classe, inclusive a Entidade Registradora ou o Custodiante dos Direitos Creditórios, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação dos Documentos Comprobatórios, conforme previsto no Capítulo Sétimo deste Anexo Descritivo.

**6.4** A Administradora e a Gestora, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos, contendo no mínimo os requisitos precisos nos incisos do § 1º do artigo 92 da Resolução CVM 175/22, necessários para que a liquidez da carteira de ativos seja compatível com:

- (i) os prazos previstos neste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgate; e
- (ii) o cumprimento das obrigações da Classe Única.

**6.5** Agência Classificadora de Risco. A Gestora será responsável, caso aplicável, por contratar agência classificadora de risco para emissão de relatório de classificação de risco das Cotas.

**6.6** Vedações Aplicáveis à Administradora, à Gestora e ao Custodiante dos Direitos Creditórios. É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante dos Direitos Creditórios ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder / endossar ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios

à Classe Única, observadas as ressalvas do § 1º do artigo 42 da Resolução CVM 175/22.

6.7 Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora. A Taxa de Administração ("Taxa de Administração") será equivalente a 0,25% (vinte centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observada a remuneração mínima mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

6.7.1 A Taxa de Administração acima será reajustada anualmente, todo mês de janeiro, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no ano anterior ou pelo índice que venha a substituí-lo.

6.8 Taxa de Gestão: A taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única, verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora. A Taxa de Gestão ("Taxa de Gestão") será equivalente a 0,60% (sessenta centésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo ao ano, sem valor mínimo devido.

6.9 Taxa de Custódia: Pela prestação de serviços de custódia dos Direitos Creditórios da Classe Única e dos ativos financeiros da Classe Única, será devida remuneração equivalente à ("Taxa de Custódia") de 0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observada a remuneração mínima mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor já englobado na Taxa de Administração.

6.9.1 A Taxa de Custódia será reajustada anualmente, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), acumulado no ano anterior ou pelo índice que venha a substituí-lo.

6.10 As remunerações descritas nos Artigos 6.7, 6.8 e 6.9 acima serão pagas mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

6.11 Pagamento de Parcela da Taxa de Administração e Taxa de Gestão aos Prestadores de Serviço do Fundo. A Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados por elas, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão devidas.

6.12 Taxa de Performance. Adicionalmente, será devida à Gestora taxa de performance, utilizando o método passivo, equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da Classe/Subclasse de cota do Fundo, após a dedução de todas as despesas, inclusive taxas devidas aos prestadores de serviços essenciais que, em cada ano civil de apuração, exceder 100% do CDI acumulado no ano acrescido de taxa 1,5% (um e meio por cento) ao ano, conforme fórmula presente no Anexo Metodologia da Taxa de Performance, a título de taxa de performance ("Taxa de Performance").

6.12.1 Consoante inciso II do parágrafo §6º do Artigo 28 do Anexo I da RCVM 175, a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, não apropriar a taxa de performance provisionada no período, prorrogando a cobrança para o período seguinte, desde que o valor da cota seja superior ao valor da cota base, e que a próxima cobrança da taxa de performance só ocorra quando o valor da cota superar o seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

6.13 Taxas Adicionais. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

## **7. CAPÍTULO SÉTIMO – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO**

7.1 Custódia dos Ativos Financeiros da Classe Única. Os serviços de custódia qualificada dos Ativos Financeiros da Classe Única serão exercidos pela Administradora.

7.2 Custódia dos Direitos Creditórios da Classe Única. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios serão exercidos pelo Custodiante dos Direitos Creditórios.

7.3 Agente de Cobrança. A Gestora poderá contratar o Agente de Cobrança para realizar atividades relacionadas à localização e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, observadas as disposições do Regulamento, deste Anexo Descritivo e do contrato celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, com a interveniência da Administradora e da Gestora ("Contrato de Cobrança").

7.4 Atribuições do Agente de Cobrança. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis, no Regulamento,

neste Anexo Descritivo e no Contrato de Cobrança, o Agente de Cobrança é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) observar rigorosamente a política de crédito, originação e cobrança da Classe Única;
- (ii) manter controles e registros que permitam a identificação segura de todas as operações de cobrança de sua responsabilidade;
- (iii) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar os prestadores de serviço que venham a ser contratados para os procedimentos de cobrança e execução judicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, inclusive responsabilizando-se por prover-lhes as informações necessárias para a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que referida contratação deverá ser imediatamente comunicada ao Fundo e à Gestora;
- (iv) providenciar, em auxílio ao Administradora, a emissão dos boletos de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme o caso, que deverão indicar como destino dos pagamentos realizados a conta de titularidade do Fundo;
- (v) implementar os estímulos de cobrança e a estrutura para cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios;
- (vi) encaminhar à Gestora, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente subsequente ao mês de referência, o relatório de cobrança e monitoramento; e
- (vii) verificar os valores creditados na conta de titularidade do Fundo em relação ao pagamento dos Direitos Creditórios, auxiliando o Administradora / Custodiante dos Direitos Creditórios nas atividades de conciliação e baixa dos respectivos Direitos Creditórios, através dos arquivos de baixa, em formato previamente acordado com o Administradora / Custodiante dos Direitos Creditórios, ao Administradora / Custodiante dos Direitos Creditórios, sem prejuízo das atividades e responsabilidade de conciliação do Administradora / Custodiante dos Direitos Creditórios.

7.5 Quaisquer despesas relativas à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas pelo Agente de Cobrança, inclusive honorários advocatícios e despesas correlatas, tais como custas e despesas processuais (perícias, laudo técnico, preparo de recursos etc), podendo tais custos serem atribuídos aos Cedentes em cada contrato de cobrança a serem celebrados entre estes e o Fundo,

conforme o caso. O Fundo poderá reembolsar as respectivas despesas desde que aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas (AGQ) e em atendimento ao contrato estabelecido entre Fundo e Agente de Cobrança.

## **8. CAPÍTULO OITAVO – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO**

8.1 Processo de Originação dos Direitos Creditórios. A originação dos Direitos Creditórios se dá por meio de, conforme aplicável, (i) realização de Operações de Compra a Prazo entre Devedores e um ou mais Cedentes; (ii) emissão de Direitos Creditórios emitidos diretamente por Devedores em favor do Fundo; e (iii) cessão de Direitos Creditórios pelos Cedentes ao Fundo.

8.2 Política de Concessão de Crédito. A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe Única será realizada com base nas regras, condições e procedimentos estabelecidos neste Anexo Descritivo e nos instrumentos de cessão.

8.3 Formalização da Aquisição dos Direitos Creditórios. Observada a Política de Concessão de Créditos, a aquisição de Direitos Creditórios pela Fundo será considerada realizada após as assinaturas dos documentos comprobatórios e o pagamento do preço de aquisição.

## **9. CAPÍTULO NONO – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS**

9.1 Recebimento dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão pagos, observadas as disposições legais aplicáveis, preferencialmente na conta de titularidade do Fundo.

9.2 Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Os Direitos Creditórios Elegíveis inadimplidos serão objeto de cobrança pela Gestora, em nome do Fundo, diretamente ou mediante a contratação dos Cedentes e/ou de terceiros qualificados, em observância aos procedimentos descritos ao longo deste Regulamento e nas políticas anexas.

## **10. CAPÍTULO DEZ – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA**

10.1 Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe Única equivale ao valor dos recursos em caixa, acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos

Financeiros integrantes da Carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe Única (“Patrimônio Líquido”).

10.2 Critério de Avaliação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros Integrantes da Carteira. Enquanto não houver um mercado secundário ativo para direitos creditórios cujas características se assemelhem às dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, os Direitos Creditórios serão avaliados mensalmente, pela Gestora, com base na taxa interna de retorno estimada dos respectivos Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

10.2.1 Caso, a qualquer momento, venha a se verificar a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios deverão passar a ser avaliados pelo seu valor de mercado.

10.2.2 São elementos que demonstram a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios **(i)** a criação de um segmento específico para a sua negociação em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e **(ii)** a existência de negociações com Direitos Creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez aos Direitos Creditórios. Para fins do disposto neste Artigo 10.2.2, a relevância do volume financeiro das negociações com Direitos Creditórios será aferida e determinada pela Gestora e prontamente comunicada à Administradora, nos termos do artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II.

10.3 Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira terão o seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível em seu site (<https://www.brtrust.com.br>).

10.4 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, prevista no anexo a este Regulamento, também disponível em seu site (<https://www.brtrust.com.br>).

10.5 Sem prejuízo do disposto neste Capítulo Dez e desde que respeitados os procedimentos previstos no Regulamento, neste Anexo Descritivo e na regulamentação vigente, a Gestora pode alienar os Direitos Creditórios por valores substancialmente diferentes daqueles marcados na Carteira. Nessa hipótese, a Gestora deve negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios com os potenciais compradores, levando sempre em consideração o melhor interesse do Fundo, da Classe Única e dos Cotistas,

as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados.

## **11. CAPÍTULO ONZE - CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**11.1** Cotas da Classe Única. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais de seu patrimônio.

11.1.1 Valor Unitário. As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na Data da Integralização Inicial.

11.1.2 Distribuição Parcial. Exceto se disposto de forma contrária no ato de deliberação de emissão de Cotas da Classe Única, será admitida a colocação parcial das Cotas da Classe Única. Caso o montante mínimo não seja alcançado na respectiva distribuição, a Administradora deverá observar a regulamentação em vigor.

11.1.3 Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pela Administradora em conta de depósitos em nome de seus respectivos Cotistas.

11.1.4 Aplicação em Cotas. As Cotas serão integralizadas pelo valor atualizado da Cota da respectiva classe ou série no Dia Útil da sua efetiva integralização, na forma prevista no respectivo anexo ao apêndice ou no boletim de subscrição.

11.1.4.1 As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional.

11.1.4.2 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

11.1.4.3 É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

11.1.5 Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta de titularidade do Fundo e terem sido integralizados na forma estabelecida no respectivo boletim de subscrição.

11.1.6 Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe Única, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

11.1.7 Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora em nome do Fundo), contendo o seu nome e sua qualificação e o número de Cotas subscritas; **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, neste Anexo Descritivo e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; **(iii)** assinará o Termo de Adesão; e **(iv)** assinará a declaração de Investidor Qualificado.

11.1.8 Integralização das Cotas. As Cotas serão integralizadas na data da primeira integralização de Cotas e/ou na data de primeira integralização das Cotas, conforme aplicável, pelo respectivo valor unitário previsto no Artigo 11.1.1. acima, na Data de Integralização Inicial, e, após tal data, pelo valor unitário atualizado.

11.1.8.1 Após a Data de Integralização Inicial, os valores unitários das Cotas serão calculados nos termos do Capítulo Quinze.

11.1.8.2 Negociação das Cotas. As Cotas não poderão ser negociadas ou, de outra forma, transferidas pelos seus titulares a quaisquer terceiros, inclusive outros Cotistas, exceto diante das seguintes hipóteses, previstas no artigo 16 da Resolução CVM 175/22:

- (i) decisão judicial ou arbitral;
- (ii) operações de cessão fiduciária;
- (iii) execução de garantia;
- (iv) sucessão universal;
- (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (vi) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- (vii) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;

(viii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;

(ix) integralização de Cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas Cotas foram integralizadas; e

(x) resgate de Cotas em Cotas de outras classes, passando assim essas últimas Cotas à propriedade do investidor cujas Cotas foram resgatadas.

11.1.9 Em qualquer caso de transferência das Cotas, o adquirente (a) assinará Termo de Adesão; e (b) declarará, por escrito, entre outros, ser Investidor Qualificado

11.1.9.1 As Cotas não poderão ser negociadas ou, de outra forma, transferidas pelos seus titulares a quaisquer terceiros, inclusive outros Cotistas, exceto se mediante a prévia autorização dos Cotistas detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

11.1.9.2 Em qualquer caso de negociação ou transferência das Cotas, o adquirente (a) assinará Termo de Adesão; e (b) declarará, por escrito, entre outros, ser Investidor Qualificado.

11.1.9.3 Cada Cotista é responsável pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência de suas Cotas.

**11.2** Patrimônio Líquido. O Patrimônio Líquido está previsto no Artigo 10.1 deste Anexo Descritivo.

## **12. CAPÍTULO DOZE – RESERVA DE DESPESAS**

12.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 14.3 abaixo, a Gestora deverá manter uma reserva para pagamento das despesas e dos encargos da Classe Única (“Reserva de Despesas”), por conta e ordem deste, desde a Data de Início da Classe Única até a liquidação da Classe Única. A Reserva de Despesas será determinada pela Gestora na Data de Início da Classe Única ou até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês.

12.1.1 Os recursos utilizados para a composição da Reserva de Despesas serão obrigatoriamente aplicados nos Ativos Financeiros, observadas as demais disposições do Regulamento e deste Anexo Descritivo.

### **13. CAPÍTULO TREZE – RESGATE DAS COTAS**

13.1 Para fins de resgate, as Cotas terão seu valor atualizado diariamente, a cada dia útil, e respeitarão o disposto neste Anexo Descritivo.

13.2 Os Cotistas poderão solicitar, a qualquer tempo, o resgate das Cotas de sua titularidade, por meio de correspondência eletrônica encaminhada à Administradora ou à Gestora.

13.2.1 O resgate de Cotas do Fundo obedece às seguintes regras:

(i) o Cotista deve formalizar, através de correspondência eletrônica, à Administradora e à Gestora a sua intenção de resgatar Cotas do Fundo;

(ii) caso a data de solicitação do resgate pelo Cotista não seja um dia útil, a solicitação de resgate será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente;

(iii) a solicitação de resgate será considerada válida para o mesmo dia se solicitadas pelo Cotista até as 16:00. Após este horário, a solicitação de resgate será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente;

(iv) o valor de resgate das Cotas do Fundo é o valor de fechamento da Cota do dia útil anterior ao pagamento do resgate;

(v) o resgate de Cotas do Fundo poderá ser efetuado com documento de ordem de crédito (DOC/TED) ou com outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, à escolha da Administradora, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviço bancário por conta do Cotista;

(vi) o pagamento do resgate poderá ser realizado a qualquer momento em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, mediante: (i) disponibilidade de caixa, (ii) reserva de liquidez pelo Fundo e (iii) a critério e instrução da Gestora ao Administrador referente ao pagamento

(vii) a não disponibilidade de caixa ou reserva de liquidez pelo Fundo em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, obrigará a Gestora e Administradora a convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar a respeito do prazo de pagamento ou liquidação antecipada.

13.2.2 As solicitações de resgates serão consideradas válidas para o mesmo dia se efetuadas pelo Cotista durante o horário previsto parágrafo anterior, item III, do

Regulamento Fundo. Caso contrário, a ordem será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente.

13.2.3 Exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, e se, no último dia útil anterior à Data de Resgate, o Fundo não detiver recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, observado que qualquer entrega de Direitos Creditórios nestes termos será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando (i) o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião, e (ii) a Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo Terceiro acima.

#### **14. CAPÍTULO QUATORZE – VALORAÇÃO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

14.1 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo Quatorze. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate..

14.2 O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente os critérios de valoração das Cotas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem.

14.3 Em cada Dia Útil a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos realizados na conta de titularidade do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira na seguinte ordem, conforme aplicável:

- (i) pagamento das despesas e dos encargos da Classe Única previstos no Capítulo Quinze;
- (ii) constituição das Reservas de Inadimplência
- (iii) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas;
- (iv) aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e
- (v) em caso de liquidação do Fundo ou de um Evento de Liquidação Antecipada, formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à

liquidação do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades.

## **15. CAPÍTULO QUINZE - PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA**

15.1 Diante da possibilidade de limitação da responsabilidade dos Cotistas, é possível que o patrimônio líquido do Fundo ou da Classe venha a ser negativo, hipótese em que a, deve, imediatamente, **(i)** suspender a realização de resgates de Cotas; **(ii)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(ii)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e **(iii)** divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

15.1.1 Após tomadas as medidas previstas no Artigo 15.1 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, **(i)** elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e **(ii)** convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea “a”, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

15.1.2 Após a adoção das medidas previstas no Artigo 15.1 acima, ainda que a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 15.1.1 acima será facultativa.

15.1.2.1 Na hipótese da Assembleia Especial referida no item (ii) do Artigo 15.1.1:

(i) caso anteriormente à convocação da Assembleia Especial, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 15.1 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

(ii) caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo.

(iii) na ocorrência da Assembleia Especial, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; **(c)** liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

(iv) a Gestora deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

(v) é permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

(vi) caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no item (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

15.2 A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

15.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe Única.

15.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

15.4.1 Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

15.4.2 O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

## 16. CAPÍTULO DEZESSEIS – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

16.1 Caracterizam eventos de avaliação da Classe Única, as seguintes hipóteses (“**Eventos de Avaliação**”):

(i) inobservância, pela Gestora, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento que não constituam um Evento de Liquidação, que a Administradora tome conhecimento, desde que, se notificada por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;

(ii) desenquadramento do Fundo com relação à observância, a qualquer momento, dos limites de concentração, alocação mínima e diversificação estabelecidos neste Anexo Descritivo e no Regulamento;

(iii) resgate de Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento;

(iv) caso a carteira do Fundo deixe de estar enquadrada ao percentual mínimo de alocação em Direitos Creditórios conforme determinado neste Anexo Descritivo, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e

(v) aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com o Critério de Elegibilidade.

16.1.1 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora deverá **(a)** suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e

**(b)** convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação.

16.1.2 Caso a Assembleia Especial referida no Artigo cima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, deverão ser observados os procedimentos previstos no Artigo 17.1 abaixo.

16.1.3 Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação, a Classe Única reiniciará o processo de aquisição de novos Direitos Creditórios, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Especial.

## 17. CAPÍTULO DEZESSETE – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

**17.1** Eventos de Liquidação. Caracterizam eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, a ser deliberada em Assembleia Especial (“**Eventos de Liquidação**”):

(i) se a Classe Única mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outra classe de investimento em direitos creditórios;

(ii) a ocorrência de eventos que prejudiquem ou impossibilitem as atividades da Classe Única, assim entendidos aqueles que afetem substancialmente a origem e/ou a cessão de Direitos Creditórios em montante suficiente para assegurar ao percentual mínimo de alocação em Direitos Creditórios, a partir do 90º (nonagésimo) dia;

(iii) extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos neste Anexo Descritivo para o cálculo do valor das Cotas, por prazo superior a 20 (vinte) dias úteis consecutivos ou a 60 (sessenta) dias úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento, desde que os Cotistas reunidos em Assembleia Geral ou Assembleia Especial não cheguem a um consenso para definir um novo índice ou parâmetro.

(iv) a deliberação em Assembleia Geral ou Assembleia Especial de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;

(v) renúncia da Gestora, sem a assunção das funções da Gestora por uma nova instituição;

(vi) renúncia ou destituição da Administradora, sem a assunção das funções da Administradora por uma nova instituição, nos termos definidos neste Regulamento

(vii) determinação da CVM, observada a Resolução CVM 175/22 e o Anexo Normativo II; e

(viii) caso seja declarada a insolvência da Classe Única, nos termos do Código Civil Brasileiro.

17.1.1 Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá **(i)** suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(ii)** convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única.

17.1.2 Na Assembleia Especial mencionada no Artigo 17.1.1 acima, os Cotistas poderão optar, observado o quórum estabelecido no Capítulo Dezenove, por não liquidar antecipadamente a Classe Única.

17.1.3 Se a Assembleia Especial prevista no Artigo 17.1.1 acima **(i)** não for instalada por falta de quórum; ou **(ii)** não aprovar a interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe Única.

17.2 Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação e a Assembleia Especial deliberar pela não liquidação antecipada da Classe Única, o resgate antecipado de suas Cotas, conforme instruções a serem definidas pela própria Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela não liquidação antecipada, que não poderá estabelecer prazo superior a 90 (noventa) dias para efetuação de tal resgate. Se as instruções específicas para o resgate não forem deliberadas em Assembleia Especial, os Cotistas Dissidentes poderão requerer o resgate em até 30 (trinta) dias contados da data da realização da referida assembleia, pelo valor da Cota do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento, calculado na forma deste Anexo Descritivo.

17.3 Na hipótese descrita no parágrafo anterior, caso a Classe Única não tenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento integral do resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes no prazo mencionado acima, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio líquido da Classe Única serão prioritariamente alocados para o pagamento de resgate aos Cotistas Dissidentes, de forma pro rateada e mediante a observância de igualdade de condições entre os Cotistas Dissidentes, observado que não será admitido o fracionamento das

Cotas para tais fins. Caso seja necessário, os Cotistas Dissidentes reunir-se-ão em Assembleia Especial para aprovar o pagamento do resgate de suas Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

17.4 Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação ou Eventos de Avaliação e a Assembleia Especial competente deliberar pela liquidação antecipada da Classe Única, todas as Cotas da Classe Única serão resgatadas, dentro de até 90 (noventa) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral de Cotistas (“Prazo para Resgate Antecipado”), pelo valor da Cota do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento.

17.5 Ocorrendo um Evento de Liquidação da Classe Única, não havendo disponibilidade de recursos, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe Única como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento, exceto se alguns dos Cotistas não puder deter diretamente Direitos Creditórios, em virtude de restrições legais e/ ou regulatórias.

17.5.1 Após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe Única, todas as disponibilidades da Classe Única e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo Descritivo, até o efetivo resgate integral de todas as Cotas.

17.6 Na hipótese da Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, ou havendo Cotistas que não possam deter diretamente Direitos Creditórios em virtude de restrições legais e/ ou regulatórias, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo Descritivo, ficando autorizado a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.

17.7 A Administradora deverá notificar os Cotistas, (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem

que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

## **18. CAPÍTULO DEZOITO - DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE**

**18.1** São aquelas especificadas no Capítulo Oitavo do Regulamento.

## **19. CAPÍTULO DEZENOVE - ASSEMBLEIA ESPECIAL**

**19.1** Competência. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo, por contar apenas com Classe Única de Cotas. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas:

(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM pela Administradora, as contas do Fundo (em benefício da Classe Única) e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175/22;

(ii) deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante dos Direitos Creditórios, do Custodiante dos Ativos Financeiros;

(iii) deliberar sobre a contratação de Consultoria Especializada;

(iv) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance; da Taxa = de Custódia, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;

(v) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe Única;

(vi) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;

(vii) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, na ocorrência de um Evento de Liquidação;

(viii) deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única, exceto na ocorrência de um Evento de Liquidação, ou a alteração do Prazo de Duração da Classe Única;

(ix) deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe Única de Cotas;

(x) aprovar os procedimentos propostos pela Gestora para o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira;

(xi) alterar os direitos de voto dos Cotistas, conforme previsto neste Capítulo Dezenove;

(xii) alterar os procedimentos de resgate das Cotas, conforme previstos nos Capítulos Treze e Quatorze;

(xiii) alterar a Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira prevista no Capítulo Terceiro;

(xiv) alterar a Reserva de Despesas;

(xv) alterar o Regulamento, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento independa de Assembleia Especial previstas no Artigo 9.2 do Regulamento;

(xvi) alterar o presente Anexo Descritivo, salvo pelas hipóteses específicas de alteração mencionadas nos demais incisos deste Artigo 19.1, as quais se submetem a quóruns de deliberação específico;

(xvii) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, apresentado nos termos do Capítulo Dezesesseis acima;

(xviii) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe tratado no item (xv) acima, deliberar sobre a adoção das hipóteses previstas no item (iii) do Artigo 15.1.2.1 acima;

(xix) deliberar sobre a emissão de novas séries e/ou subclasses de Cotas; e

(xx) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

19.1.1 Na hipótese prevista no item (iv) do Artigo 19.1 acima, salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, as alterações neste Anexo Descritivo com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação somente

ocorrerão a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso de Cotas dos Cotistas dissidentes.

19.1.2 Conforme o disposto no artigo 50, inciso I, da Resolução CVM 175/22, com relação às matérias a seguir, apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido neste Regulamento, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o artigo 79 da Resolução CVM 175/22: aumento ou alteração do cálculo das Taxas de Administração, de Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Distribuição; b) alteração da Política de Investimento; c) mudança nas condições de resgate; ou d) incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os Cotistas envolvidos, das condições elencadas nos itens anteriores.

**19.2** Alteração do Anexo Descritivo independentemente de Assembleia Especial. O presente Anexo Descritivo pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia Especial nas hipóteses previstas no Artigo 9.2 do Regulamento, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a divulgação do fato ao Cotista, por meio eletrônico endereçado a cada Cotista.

19.3 Convocação da Assembleia Especial. A convocação da Assembleia Especial deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

19.3.1 A convocação da Assembleia Especial deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Especial.

19.3.2 Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Especial será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

19.3.3 A convocação da Assembleia Especial deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio da mensagem eletrônica a cada Cotista, observado o disposto no presente Anexo Descritivo e no Regulamento.

19.3.4 Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Especial ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

19.3.5 Independentemente das formalidades previstas acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial a que comparecerem todos os Cotistas

**19.4** A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cotista ou o grupo de Cotistas que detenham no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos da legislação em vigor, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

19.4.1 O pedido de convocação de Assembleia Especial, quando realizado pela Gestora, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios e/ou por Cotistas, deverá ser direcionado à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Especial, nos termos do §1º, do artigo 73, da Resolução CVM 175/22.

19.5 Representantes Autorizados na Assembleia Especial. Somente podem votar na Assembleia Geral ou na Assembleia Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral e/ou da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**19.6** O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

19.7 Realização da Assembleia Especial. A Assembleia Especial pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico

19.7.1 A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

19.7.2 No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

19.7.3 Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Especial, observado o disposto neste Anexo Descritivo e no Regulamento.

19.8 Consulta Formal. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, caso em que os Cotistas terão o prazo de **(i)** 10 (dez) dias, contados da consulta por meio eletrônico; ou **(ii)** 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

19.8.1 O processo de consulta formal a ser realizada nos termos do Artigo 19.8 acima será realizado por meio de correio eletrônico e a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo Descritivo.

19.9 Direito de Voto dos Cotistas. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias Especiais com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.

19.10 Quóruns de Instalação e Deliberação. A Assembleia Especial será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, observado que as deliberações em Assembleia Especial serão tomadas pelo critério da maioria das Cotas em circulação, observado o disposto no Artigo 19.10.1.

19.10.1 As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 19.1 respeitarão os quóruns de 2/3 (dois terços) das Cotas em circulação.

19.11 Divulgação das Decisões da Assembleia Especial. As decisões da Assembleia Especial devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado

para a divulgação de informações do fundo pela Administradora ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.

19.12 Não podem votar na Assembleia Especial os Cotistas que tenham interesse conflitante com o Fundo ou com a Classe Única no que se refere à matéria em votação, não sendo aplicável a restrição caso o Cotista esteja exercendo seu direito de voto na qualidade de prestador de serviço e, como prestador de serviço, não tenha interesse conflitante em relação à matéria específica, bem como deverão ser observadas as demais restrições de vedação ao direito a voto em Assembleia Geral e Assembleia Especial previstas no artigo 78 da Resolução CVM 175/22.

## **CAPÍTULO VINTE - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS**

20.1. Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

20.1.1. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas da Classe Única; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

20.1.2. A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Anexo Descritivo sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo meio utilizado para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

20.2. Divulgação de Informações. A divulgação das informações previstas neste Anexo Descritivo deve ser feita por meio de publicação na página da Administradora na rede mundial de computadores ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto no Artigo 19 deste Anexo Descritivo. Qualquer mudança com relação a tal política

deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

## **CAPÍTULO VINTE E UM - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

21.1. Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22, a Classe Única terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras anuais da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM em conjunto com as demonstrações financeiras gerais do Fundo e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

21.2. As demonstrações financeiras da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

(i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;

(ii) demonstrações financeiras da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e

(iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

21.3. Exercício Social. O exercício social da Classe Única tem duração de um ano e seguirá o exercício social do Fundo, encerrando-se em 30 de junho de cada ano.

21.4. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

## **CAPÍTULO VINTE E DOIS - DISPOSIÇÕES GERAIS**

22.1. Para fins do disposto neste Anexo Descritivo, considera-se o correio eletrônico como uma forma de comunicação válida entre a Administradora, a Gestora, prestadores os demais prestadores de serviços e os Cotistas.

22.1.1. Todas as comunicações, publicações e divulgações feitas aos Cotistas pela Administradora deverão ser também encaminhadas por meio de carta ou correio eletrônico, com aviso de recebimento.

22.2. Todas as obrigações previstas neste Anexo Descritivo, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, não havendo direito a qualquer acréscimo por parte dos Cotistas.

## ANEXO I

### METODOLOGIA DE TAXA DE PERFORMANCE

#### O PAGAMENTO PELO FUNDO DA TAXA DE PERFORMANCE DEVIDA À GESTORA SEGUIRÁ:

##### 1. Periodicidade

A taxa de performance é apurada e provisionada diariamente por dia útil e paga à Gestora no mês subsequente ao encerramento do ano civil, já deduzidas todas as demais despesas.

##### 2. Método de Cálculo

A taxa de performance será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base ("Benchmark Negativo"), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

- (i) calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência;
- (ii) limitada a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base.

**Parágrafo Único:** Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

##### 3. Índice de Referência

O certificado de depósito interbancário (CDI) acumulado no ano civil acrescido de taxa de 1,5% (um virgula cinco por cento) ao ano.

##### 4. Regra

Taxa de Performance = 20% \* [(cota antes da performance – cota base atualizada)].

*Cota antes da performance = cota base aplicação atualizada pelo resultado auferido pelo fundo antes do desconto da taxa de performance;*

*Cota base = cota base de ingresso (cota de aplicação) atualizada pelo CDI acumulado no ano civil, acrescido de 1,5% ao ano.*

## **ANEXO II - INFORMAÇÕES CADASTRAIS**

### **INFORMAÇÕES CADASTRAIS MÍNIMAS DOS CEDENTES**

#### **INFORMAÇÕES RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA:**

- 1) Denominação/Razão Social;
- 2) CNPJ;
- 3) NIRE;
- 4) Forma de constituição;
- 5) Data de constituição;
- 6) Endereço completo;
- 7) Atividade principal;
- 8) Telefones;
- 9) Fax;
- 10) E-mail.

#### **INFORMAÇÕES RELATIVAS À IDENTIFICAÇÃO DOS CONTROLADORES, ADMINISTRADORES, DIRETORES, SÓCIOS E/OU PROCURADORES:**

- 1) Nome ou Razão Social;
- 2) CPF ou CNPJ;
- 3) Documento de Identidade ou NIRE;
- 4) Endereço Completo;
- 5) Profissão ou Atividade Principal;
- 6) Telefones;
- 7) Fax;
- 8) E-mail.

## **ANEXO III - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS**

### **Política de Crédito - Quatá Investimentos**

A Quatá Investimentos, de maneira ativa na aquisição dos direitos creditórios, analisa a devida formação dos documentos que dão lastro aos direitos creditórios ofertados.

Neste sentido, no momento da aquisição dos direitos creditórios, a área de monitoramento solicita para a empresa cedente toda a documentação necessária para averiguar a veracidade e a relação comercial entre originador e devedores dos créditos.

Este procedimento é sempre realizado antes do pagamento das aquisições de direitos creditórios, observados os seguintes parâmetros: A. Checagem de 100% dos lastros envolvidos na compra do primeiro lote; B. checagem de 50% dos lastros no 2º lote cedido ao fundo. C. checagem de 25% dos lastros nas 3º até a 5ª cessão realizada. Após, serão checados e monitorados até 10% de todos os ativos. Já os ativos que representem mais que 3% do PL da Classe Única serão checados sem exceção.

#### **Objetivo da Política de Crédito**

O objetivo da política de crédito da Quatá Investimentos é controlar os riscos de crédito relacionados a Classe Única.

As etapas que compõem processo da análise de crédito estão descritas abaixo:

- 1) **Verificação:** pré-seleção das empresas que comporão a carteira de Direitos Creditórios da Classe Única.
- 2) **Mensuração dos riscos de crédito e performance:** análise da capacidade de pagamento e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos Creditórios da Classe Única, com base em demonstrativos financeiros e visitas *in loco*.
- 3) **Análise de garantias:** análise das garantias das operações que comporão a carteira de Direitos Creditórios da Classe Única.
- 4) **Análise de Direitos Creditórios:** análise estatística de carteira de Direitos Creditórios, de pessoas físicas e jurídicas, que comporão a carteira de Direitos Creditórios da Classe Única.
- 5) **Monitoramento dos riscos de crédito:** monitoramento o risco de crédito e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos Creditórios

da Classe Única, bem como monitoramento da performance da carteira de recebíveis.

- 6) **Diversificação dos riscos de crédito:** estabelecer limites operacionais e de concentração da Classe Única de forma a melhorar o seu risco de crédito.
- 7) **Cobrança:** estabelecer processos da prática de cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não pagos da Classe Única.

#### Verificação

A verificação é a primeira etapa da seleção das empresas que comporão a carteira da Classe Única e compreende (i) a verificação de registro em bancos restritivos e (ii) análise de documentação/cadastral.

- i. O ingresso de toda e qualquer empresa na composição da carteira da Classe Única está condicionada à verificação de sua situação de registro nos bancos restritivos da SERASA ou da EQUIFAX.
- ii. A análise cadastral compreende a investigação do histórico de crédito da empresa (e de seus sócios) por meio de informações obtidas junto a empresas especializadas, e também por meio do levantamento de informações junto a outros credores como fornecedores e bancos.

#### Mensuração dos riscos de crédito e performance

Após a verificação, é feita a análise de risco de crédito e performance das empresas que comporão a carteira de Direitos Creditórios Elegíveis da Classe Única. Estas análises seguem os seguintes parâmetros:

- i. Fatores macroeconômicos: estabelece parâmetros para a aceitação do risco e definição de banda de *spread* na Classe Única, orientando assim a decisão de investimento. A análise de fatores macroeconômicos é feita a partir de análises conjunturais da economia brasileira e internacional (fatores internos e externos).
- ii. Fatores Setoriais: a partir da análise macroeconômica são estabelecidos os setores-alvo para investimento e, ao mesmo tempo, é tomada a decisão de aumentar ou diminuir a exposição a determinado setor da economia dentro da Classe Única.
- iii. Classificação e Segmentação das Empresas: as empresas são segmentadas de acordo com o seu porte (Tabela I). Seleciona-se o público-alvo de empresas que poderão ceder Direitos Creditórios para a Classe Única de acordo com os parâmetros pré-estabelecidos nas etapas anteriores.

#### **Tabela I**

<b>Porte</b>	<b>Receita Bruta Anual</b>
Microempresa	Até R\$ 1.000.000,00
Pequena Empresa	De R\$ 1.000.000,00 a R\$ 30.000.000,00
Média Empresa	De R\$ 30.000.000,00 a R\$ 300.000.000,00
Grande Empresa	Acima de R\$ 300.000.000,00

iv. Análise de empresas:

- a) Análise da Estrutura Societária: análise qualitativa da estrutura do grupo no qual a empresa está inserida, dos acionistas e do corpo administrativo da empresa.
- b) Análise de Balanços: é analisada a capacidade de pagamento da empresa, o que será a base para as decisões de concessão de crédito e estabelecimento de prazos, limites de volume e garantias requeridas na operação. É feito o exame dos Demonstrativos Financeiros de onde são extraídas as análises:

Quantitativas:

- Análise Vertical
- Análise Horizontal
- Análise de Índices da Empresa
- Liquidez/capital de giro
- Prazos Médios
- Estrutura de Capital
- Resultados
- Análise do Fluxo de Caixa

Na parte documental, são requeridos os seguintes documentos para análise: Balanços Patrimoniais, Demonstrações de Resultado dos Exercícios, relativos aos três últimos exercícios, e um balancete recente. Além disso, são requeridas as documentações societárias e dos principais sócios da empresa, assim como histórico de faturamento e relação de endividamento.

- v. Seleção de Empresas: As aprovações das empresas participantes são submetidas a um comitê de crédito. As informações compiladas são analisadas

e submetidas a um comitê de crédito formal, com a participação das áreas de: crédito, risco e gestão da Quatá Investimentos. A aprovação será sempre por unanimidade.

#### Análise de Garantias

A análise de garantias das operações é realizada em conjunto a avaliação da empresa pelo comitê de crédito. A análise de garantias é pautada pelas seguintes características:

i. Volume de garantias em relação ao montante da dívida: é analisado o montante de garantias em relação ao montante total da dívida e em relação às amortizações programadas na operação.

iii. Exequibilidade da garantia: é analisada a liquidez com que a garantia será executada em caso de não-pagamento. São analisados os riscos jurídicos da operação.

A estrutura de garantias compõe a avaliação do risco de crédito, sendo sujeito à aprovação do comitê de crédito.

#### Análise de Direitos Creditórios

Análise estatística de carteiras de Direitos Creditórios, de pessoas físicas e jurídicas, que comporão a carteira de Direitos Creditórios da Classe Única.

A análise de recebíveis tem como objetivo mapear o perfil da carteira de recebíveis e compreender suas principais características. Os principais aspectos estudados da carteira de recebíveis são:

##### *- Dados do Faturamento*

- Faturamento por Mês/Ano
- Sazonalidade
- Prazo Médio
- Ticket Médio
- Distribuição por Faixa de Valor

##### *- Dados da Carteira de Clientes da Empresa (Devedores)*

- Maiores Clientes

- Concentração dos Clientes
- Distribuição Geográfica dos Clientes
- Classificação por Pessoa Física/Pessoa Jurídica
- Classificação por Mercado Nacional/Exportação
  
- *Dados do Histórico de Pagamentos*
  - Mapeamento da Inadimplência
  - Mapeamento da Prorrogação
  - Mapeamento dos Títulos Abertos (Não Pagos)
  - Construção da Tabela da Distribuição do Histórico de Pagamentos

Após a reunião destes dados, é feita a modelagem da taxa de juros e do nível de garantia que serão recomendados para a empresa que originou a carteira de Direitos Creditórios.

#### Monitoramento dos riscos de crédito

O monitoramento dos riscos de crédito consiste em acompanhar com proximidade todas as empresas que estão aprovadas.

Este processo é de responsabilidade da área de crédito e da área comercial.

A área comercial deverá:

- i. Visitar a empresa em base bimestral
- ii. Preencher relatório comercial após a visita

A área de crédito deverá:

- i. Analisar os balanços das empresas em base trimestral
- ii. Acompanhar os registros da empresa do SERASA ou na EQUIFAX em base mensal
- iii. Analisar todas as informações coletadas durante as visitas comerciais

#### Diversificação dos riscos de crédito

A Gestora irá empenhar seus melhores esforços na diversificação da carteira da Classe Única sempre visando a minimizar a exposição do investidor aos riscos inerentes a Classe Única.

Haverá um comitê mensal para definir os a exposição da Classe Única por:

- Setor
- Cedente
- Devedor
- Indexador
- Prazo
- Créditos a performar
- Créditos performados

Os limites definidos serão mais conservadores do que o estabelecido no regulamento (vide tabela abaixo).

<b>AÇÃO</b>	<b>ATIVOS</b>	<b>CONDIÇÃO</b>	<b>CONCENTRAÇÃO</b>
compra de ativos	De um mesmo devedor	-	Até 15% do PL
compra de ativos	De um cedente	Cedente apresenta registro na SERASA ou na EQUIFAX relativos a títulos protestados em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (excluem-se os títulos contra os quais tenha sido manifestada oposição ao protesto em cartório competente, ou que tenham sido contestados em juízo ou cujo valor seja inferior a 5% do Patrimônio Líquido do Cedente)	0% do PL
compra de ativos	De um cedente	Cedentes que tenham Direitos Creditórios Elegíveis anteriormente cedidos ao FUNDO inadimplidos há mais de	0% do PL

		60 (sessenta) dias corridos	
compra de ativos	De um cedente	Exposição máxima há um mesmo cedente	15% do PL
concentração setorial	Direitos Creditórios	Ativos de um mesmo segmento	Até 35% de um mesmo setor

Ademais, durante o processo de análise do crédito, a Gestora também levará em consideração se as empresas Cedentes que estiverem oferecendo os Direitos Creditórios a Classe adotam os seguintes critérios mínimos para concessão de crédito aos seus respectivos clientes, senão vejamos:

Política de Concessão de Crédito Mínima a ser adotada pelos Cedentes:

1- Cadastro do Cliente

- a. Razão Social
- b. CNPJ
- c. Endereço e contatos
- d. Histórico da empresa
- e. Histórico dos acionistas

2- Análise de SERASA

- a. Restritivos
- b. Protestos
- c. Pontualidade de Pagamento

3- Análise de Balanço

- a. Faturamento
- b. Endividamento
- c. Balanços Patrimoniais

4- Referências Externas

- a. Fornecedores
- b. Bancos
- c. Clientes

5- Definição de Limites de crédito e prazo para pagamento

- a. Histórico junto à empresa
- b. Resultado da análise de dados
- c. Conjuntura econômica e de mercado

## **ANEXO IV - POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS**

A Política de Cobrança pode ser segmentada nas seguintes fases: (i) acompanhamento/ monitoramento; (ii) negociação amigável; e (iii) cobrança passiva; cobrança ativa. A cobrança dos Direitos Creditórios poderá ser iniciada em qualquer uma das fases de acordo com o momento em que os recebíveis se encontrarem.

Cada grupo de devedores assemelhados envolverá a identificação de estratégias de cobrança específicas e a formatação de ações diferenciadas, conforme o número de devedores envolvidos e o grau de contato, a proximidade do relacionamento com o devedor.

### **Procedimentos:**

#### ***Acompanhamento / Monitoramento:***

Acompanhamento diário da posição de inadimplentes por Cedente e monitoramento de histórico do desempenho dos devedores junto ao Cedente.

#### ***Contato Telefônico:***

O contato telefônico é o instrumento central e fundamental do processo de cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis inadimplidos. Através desse procedimento é possível determinar a estratégia de Política de Cobrança a ser adotada para cada devedor. O contato telefônico é utilizado inicialmente na fase de Acompanhamento / Monitoramento.

#### ***Avisos:***

Avisos de cobrança enviados ao devedor, sendo o acompanhamento posterior realizado de forma diferenciada conforme as situações abaixo descritas.

- I - aviso de Direitos Creditórios vincendos, para devedores que, historicamente:
- alegaram não ter recebido fatura ou cobrança;
  - apresentaram, anteriormente, demora no pagamento;
  - representem valores significativos e relevantes para o fluxo de caixa da Classe Única.

#### II- avisos para Direitos Creditórios inadimplidos, sendo:

- 1º aviso – informa o inadimplemento do Direito Creditório, após seu vencimento;
- 2º aviso – informa a data de futuro protesto;
- 3º aviso - informa o protesto do Direito Creditório.

#### ***Visitas pessoais:***

As visitas pessoais são utilizadas apenas em situações excepcionais, principalmente para cobranças de valores elevados e no início do relacionamento do devedor junto a Classe Única.

*Empresas de cobrança:*

Quando os demais recursos tiverem sido esgotados, a Classe Única poderá utilizar-se de empresas especializadas em serviços de cobrança.

*Ações judiciais:*

Considerando a morosidade do judiciário, bem como a incerteza da decisão judicial e da recuperação de crédito, as ações judiciais serão evitadas ao máximo pela Classe Única, sendo utilizadas somente após esgotados os recursos amigáveis, sem que haja outra alternativa adequada, e desde que o valor a ser cobrado justifique o ajuizamento da causa.

*Fluxo Operacional de Cobrança Passiva e Cobrança Ativa*

*Cobrança Passiva:*

Realizada pelo Agente Cobrador até a data de vencimento dos títulos. Para que este processo seja possível, será realizado o registro diário das cessões através de arquivo CNAB junto ao Agente Cobrador da Cessão, constando entre outros os dados abaixo:

- Data da cessão;
- Razão social do devedor;
- CNPJ do devedor;
- Endereço completo do devedor;
- Dados Bancários do devedor
- Valor do Direito Creditório;
- Data de vencimento;
- Data de protesto do Direito Creditório.

O Agente Cobrador fica inteiramente responsável por processar os registros em sua base de dados após o envio das informações pela Classe Única e passa a controlar as instruções solicitadas para cada Direito Creditório, mantendo-os atualizados até 30 (trinta) dias após o seu vencimento.

*Cobrança Ativa:*

- Após o prazo de 03 (três) dias úteis do vencimento do título o boleto poderá somente ser pago nas agências do Agente Cobrador;
- Após o prazo de 05 (cinco) dias úteis do vencimento, os títulos são automaticamente protestados pelo Agente Cobrador e enviados ao cartório competente;
- Após o envio da instrução de protesto pelo Agente Cobrador o pagamento do boleto só poderá ser realizado no cartório competente;

- O cartório competente emite e envia ao Agente Cobrador o Instrumento de protesto referente aos títulos protestados; e
- Em caso de pagamento direto na conta da Classe Única, este emite uma carta de anuência, anexando o instrumento de protesto que confirma o recebimento do montante referente ao título protestado.

## **ANEXO V – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM**

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos a Classe Única e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, é facultado a análise dos Documentos Comprobatórios de Crédito por amostragem, observado o disposto a seguir:

i) a Gestora deve analisar previamente à cessão, a documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, por amostragem aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas;

ii) para a execução da análise da documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora, sob sua responsabilidade, poderá contratar consultoria especializada para prestar os serviços de análise previamente à cessão por amostragem dos Direitos Creditórios, sendo que, neste caso, a Gestora possuirá regras e procedimentos adequados previamente acordados e dispostas no item 1. do presente Anexo, que lhe permitirá verificar o cumprimento, pela consultoria especializada, da obrigação de validar os direitos creditórios em relação às condições de análise estabelecidas neste Regulamento;

iii) a verificação do lastro pela Gestora englobará a verificação das (i) Notas Fiscais Eletrônica por meio de suas Chaves de Acesso Eletrônico ou Arquivo Eletrônico, Duplicata eletrônica através de empresa contratada via sistema, contratos e/ou documento equivalente, documento físico ou arquivo eletrônico das Notas de Débito vinculadas. O procedimento indicado neste Anexo será realizado por amostragem, conforme inciso (i) acima eletronicamente por empresa contratada pela Gestora;

iv) a Gestora, diretamente ou por meio da Empresa de Auditoria de Lastro, por este contratada, deverá verificar trimestralmente a totalidade dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório Inadimplente e/ou de cada Direito Creditório que tenha sido, a qualquer título, substituído ou cedido pelo Fundo à Cedente e/ou a qualquer de suas Afiliadas no curso do respectivo trimestre, sem prejuízo de sua faculdade de realizar auditorias na sede da respectiva Cedente, caso assim entenda necessário.

### 1. Verificação por Amostragem – Metodologia

1.1 No âmbito das verificações a serem realizadas por amostragem, a determinação da respectiva amostra (quando aplicável) se dará pela fórmula abaixo:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Sendo certo que, se o resultado da fórmula acima não for um número inteiro, o tamanho da amostra  $n$  será o número inteiro imediatamente superior (arredondamento para cima), e considerando:

$n$  = tamanho da amostra;

$N$  = número de Itens sendo testados;

$z$  = *critical score*: [1.64485363, que é inverso da função Distribuição Acumulada Normal (0;1) referente a 95% (noventa e cinco por cento);]

$p$  = estimativa potencial da proporção sendo avaliada: [5% (cinco cento)]; e

$ME$  = erro médio: [1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)].

A fórmula acima é definida como fórmula para amostragem em distribuições hipergeométricas, (amostragem em populações finitas ou pequenas).

Itens são os documentos e ou arquivos que venham a ser verificados por meio do procedimentos estipulados neste anexo VI ("Itens").

1.2 A determinação dos  $n$  Itens a serem verificados será realizada por meio do procedimento descrito abaixo:

- (a) caso a amostragem não seja aplicável,  $n$  e  $N$  serão iguais, ou seja, a amostra será composta pela totalidade dos Itens a serem verificados; e
- (b) caso a amostragem seja aplicável:
  - (1) primeiramente, os Itens serão numeradas de 1 a  $N$ ;
  - (2) para determinar o 1<sup>a</sup> (primeiro) Item componente da amostra, será gerado um número aleatório dentro do intervalo de 1 a  $N$  – o 1<sup>a</sup> (primeiro) Item da amostra será a correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (1) acima; e
  - (3) para determinar o  $i$ -ésima ( $i$  variando de 2 a  $n$ ) Item componente da amostra, será gerado um novo número aleatório dentro do intervalo de 1 a  $N$  – o  $i$ -ésima Item da amostra será a correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em (1) acima; caso referido Item já faça parte da amostra, será escolhida o próximo Item da lista (de acordo com a ordenação numérica estabelecida em (1) acima, considerando, ainda, que, caso o Item em questão seja o de número  $N$ , o próximo da lista será o de número 1), que não faça parte da amostra.

Exemplos:

- (a) determinação da amostra aplicável a uma verificação de lastro, considerando o número de Itens o correspondente aos Devedores Cedidos inferior a 300 (trezentos):

A verificação não será realizada por amostragem e, portanto, a amostra será composta pela totalidade dos Itens a serem verificados.

- (b) determinação da amostra aplicável a uma verificação de lastro, considerando o número de Itens correspondente aos Devedores Cedidos igual a 100.000 (cem mil):

A verificação será realizada por amostragem, sendo o tamanho da amostra determinado de acordo com o caput do item 6 acima, isto é:

$$n = \frac{100.000 * (1.64485363)^2 * 5\% * (1 - 5\%)}{(1.5\%)^2 * (100.000 - 1) + (1.64485363)^2 * 5\% * (1 - 5\%)}$$

$$n = 568$$

A determinação dos 568 (quinhentos e sessenta e oito) Itens componentes da amostra (dentre os 100.000 (cem mil) a serem verificados) será realizada nos termos do item 6.1 acima.

1.3 No âmbito de cada verificação de Itens que podem ser verificados por amostragem, caso tal verificação seja efetivamente realizada por amostragem, será considerada uma Inconsistência Relevante qualquer situação em que sejam identificadas inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Itens verificados, considerando-se 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança, caso seja aplicável a verificação por amostragem. Para isto inicialmente uma amostra dos Itens, com tamanho determinado pela fórmula acima, deverá ser gerada. Conforme a escolha dos componentes da fórmula, a margem de erro amostral será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos) por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança. Portanto, uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação inconsistências em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Itens utilizados na amostra, de forma que mesmo considerando um erro amostral de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), o percentual de Itens com inconsistência de lastro seria limitado a 5% (cinco por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança.

1.3.1 Caso a verificação de Itens seja realizada sem amostragem (quantidade de Itens menor ou igual a 600 (seiscentos), uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação de inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos documentos verificados.

## 2. Notificação

2.1 Na hipótese de identificação de qualquer inconsistência nos termos deste Anexo, a Gestora deverá imediatamente notificar a Cedente para que esta preste os devidos esclarecimentos em até 5 (cinco) dias contados da data do recebimento de tal notificação. Caso durante este prazo (i) os esclarecimentos não sejam prestados ou (ii) os fatores que levaram a identificação e caracterização da inconsistência não sejam sanados de forma a descaracterizar referida inconsistência, a Gestora deverá então considerar que o período de cura foi superado sem que alguma remediação tenha ocorrido e deverá proceder com as medidas cabíveis.

A blue ink signature of Kauê Calandro Teixeira, enclosed in a blue rectangular box. The signature is stylized and includes the initials 'KS'.

Kauê Calandro Teixeira